

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE****PORTARIA Nº 140, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014**

considerando a retificação da Resolução-RDC nº. 360/2003, publicada no Diário Oficial da União nº. 143 de 26 de julho de 2013, Seção 1, página 32, que alterou a redação do item 3.5.1, admitindo uma tolerância de mais ou menos (+/-) 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo;

considerando o laudo de análise fiscal definitivo nº. 3862.00/2013, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, que apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de carboidratos por ter sido detectada quantidade de carboidratos superior, em mais de 20%, ao valor declarado no rótulo do produto;

considerando que o laudo de análise fiscal definitivo nº. 3862.00/2013, emitido pelo Instituto Adolfo Lutz, também apresentou resultado insatisfatório para o ensaio pesquisa de elementos histológicos, por ter detectado a presença de Glycine sp (soja) na composição do produto, entretanto, o ingrediente não é declarado na lista de ingredientes, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, do lote AB24 do produto Suplemento Proteico para Atletas, marca Whey NO2 Pro Baumilha - Pro Corps, data de validade: 01/02/2015, fabricado por Pro Corps Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, (CPNJ: 14.842.780/0001-21), situada à Avenida Benedito Castilho de Andrade, 708, sala 04, PQ Eloy Chaves, Jundiá-SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso V, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 27 de fevereiro de 2014, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art.1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 20 (vinte) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de Resolução que dispõe sobre Regulamento Técnico sobre a Prestação de Serviço de Alimentação em Eventos de Massa, em Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=14754

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Alimentos (GGALI), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Núcleo de Assessoramento em Assuntos Internacionais (Naint), SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 2535123148820176

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre Regulamento Técnico sobre a Prestação de Serviço de Alimentação em Eventos de Massa.

Agenda Regulatória 2013-2014: Tema nº 9

Regime de Tramitação: Comum

Área responsável: Gerência-Geral de Alimentos - GGALI

Relator: Renato Alencar Porto

Redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início;

Considerando a Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação;

Considerando o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 2.261/GM/MS, de 23 de novembro de 2005, que aprova o Regulamento que estabelece as diretrizes de instalação e funcionamento das brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação;

Considerando a Portaria nº 874/GM/MS, de 16 de maio de 2013, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 876/SAS/MS, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, que institui a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 4.283/GM/MS, de 30 de dezembro de 2012, que aprova as diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos estabelecimentos de saúde;

Considerando a Portaria nº 2.947/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, republicada em 11 de julho de 2013, que atualiza, por exclusão, inclusão e alteração, procedimentos cirúrgicos oncológicos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.034/GM/MS, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do SUS;

Considerando o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT) no Brasil, 2011 - 2022, do Ministério da Saúde;

Considerando a necessidade de estabelecer o escopo e os parâmetros de atuação dos estabelecimentos de saúde habilitados para a assistência especializada em Oncologia no SUS, bem como as qualidades técnicas necessárias ao bom desempenho de suas funções no contexto de rede assistencial; e

Considerando a necessidade de formação de recursos humanos para a prevenção, o diagnóstico e tratamento do câncer; e

Considerando a necessidade de apoiar os gestores na organização, regulação do acesso, controle e avaliação da assistência aos usuários com câncer, resolve:

Art. 1º Ficam redefinidos os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e definir as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Integram esta Portaria os seguintes anexos para cumprir o disposto nesta Portaria, ficam aprovados os seguintes anexos:

I - Anexo I - Fluxo de habilitação de Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e de Centros de assistência especializada em oncologia (CACON);

II - Anexo II - Formulário de vistoria do gestor para solicitar habilitação e realizar acompanhamento de CACON e UNACON;

III - Anexo III - Formulário de vistoria do gestor para solicitar habilitação e realizar acompanhamento de hospital geral com cirurgia de câncer de complexo hospitalar e serviço de radioterapia de complexo hospitalar;

IV - Anexo IV - Cálculo do impacto financeiro para habilitação de novos estabelecimentos hospitalares em oncologia; e

V - Anexo V - Estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON ou autorizados como serviço isolado de radioterapia na data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Os serviços descritos no anexo V permaneceram habilitados por 1 ano a partir da publicação desta portaria, data limite para que todos apresentem novo processo de habilitação.

Art. 2º A rede de atenção às pessoas com doenças crônicas no eixo temático do câncer é constituída pelos seguintes componentes: Atenção Básica, Atenção Domiciliar, Atenção Especializada Ambulatorial, Atenção Especializada Hospitalar - CACON (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e Complexos - Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, Sistemas de Apoio, Regulação, dos Sistemas Logísticos e Governança, descritos nas Portarias nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013 e na Portaria nº 874/GM/MS, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Os gestores devem descrever, no processo de solicitação de habilitação na atenção especializada em oncologia, a organização e as responsabilidades de todos os componentes da rede.

CAPÍTULO I**DOS TIPOS DE HABILITAÇÃO DO COMPONENTE DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM ONCOLOGIA**

Art. 3º A partir da publicação desta Portaria os estabelecimentos de saúde serão habilitados na atenção especializada em oncologia como:

I - CACON e sua subcategoria de habilitação (com Serviço de Oncologia Pediátrica) ;

II - UNACON e suas subcategorias de habilitações (com Serviço de Radioterapia, com Serviço de Hematologia e com Serviço de Oncologia Pediátrica);

III - UNACON Exclusiva de Hematologia;

IV - UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica;

V - Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar; ou

VI - Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar.

Art. 4º Para ser habilitado como CACON, o estabelecimento de saúde deverá:

I - atender os requisitos para atenção especializada em oncologia dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e no Capítulo III, Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013; e

II - oferecer formação profissional, conforme disposto no art. 14 desta Portaria.

§ 1º Inclui-se na prestação de atenção especializada em oncologia de que trata o inciso I deste artigo, consultas e exames para acompanhamento, diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento por cirurgia, radioterapia, oncologia clínica e cuidados paliativos relativamente a todos os tipos de câncer, incluindo os hematológicos, não obrigatoriamente os da criança e adolescente.

§ 2º Considera-se CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica o estabelecimento de saúde que, além de atender todos os requisitos dispostos neste artigo, possua condições técnicas, instalações físicas exclusivas, equipamentos e recursos humanos adequados e realize atenção especializada em oncologia para crianças e adolescentes.

§ 3º Um estabelecimento de saúde habilitado como CACON poderá possuir serviço de oncologia clínica adicional, fora de suas próprias instalações e situado em outra cidade, desde que:

I - encontre-se na mesma região de saúde;

II - o serviço de oncologia clínica adicional possua o mesmo número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do estabelecimento de saúde habilitado;

III - cumpra os mesmos requisitos de instalações, equipamentos e recursos humanos estabelecidos no art. 23 desta Portaria;

IV - garanta a integralidade assistencial e a segurança da atenção ao usuário; e

V - respeite os parâmetros de produção estabelecidos por esta Portaria.

§ 4º O serviço de oncologia clínica adicional de que trata o §3º deste artigo deve estar cadastrado no registro do CACON no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) e, ainda, o CACON sede deve, obrigatoriamente, ser a porta de entrada deste usuário, responsabilizando-se pela prescrição e avaliação do usuário que será atendido também no serviço adicional.

§ 5º O uso do serviço adicional de que trata o § 3º deste artigo não será permitido no caso de pacientes em tratamento nas áreas de hematologia oncológica de adultos e de oncologia pediátrica.

Art. 5º Para ser habilitado como UNACON, o estabelecimento de saúde deverá atender os requisitos para atenção especializada em oncologia do adulto dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e no Capítulo III, Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013.

§ 1º Inclui-se na prestação de atenção especializada em oncologia de que trata o "caput", consultas e exames para acompanhamento, diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento por cirurgia, oncologia clínica e cuidados paliativos relativamente aos cânceres mais prevalentes no Brasil; além disto, é obrigatória a referência formal para radioterapia de seus usuários, de acordo com a definição dos gestores, aprovação na Comissão Intergestores Regional (CIR) e na respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 2º Considera-se UNACON com Serviço de Radioterapia o estabelecimento de saúde que, além de atender os requisitos dispostos no "caput" e no § 1º deste artigo, possua serviço de radioterapia.

§ 3º Considera-se UNACON com Serviço de Hematologia o estabelecimento de saúde que, além de atender os requisitos dispostos no "caput", ofereça, ainda, atenção especializada em hematologia oncológica, mas não obrigatoriamente os da criança e adolescente.

4º Considera-se UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica o estabelecimento de saúde que, além de atender os requisitos dispostos no "caput", possua condições técnicas, instalações físicas exclusivas, equipamentos e recursos humanos adequados e realize prestação de atenção especializada em oncologia pediátrica e hematologia oncológica de crianças e adolescentes, facultando os cânceres raros.

§ 5º Um estabelecimento habilitado como UNACON pode ser constituído com um ou mais dos serviços mencionados nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Um estabelecimento de saúde habilitado como UNACON poderá possuir serviço de oncologia clínica adicional, fora de suas próprias instalações e situado em outra cidade, desde que:

I - encontre-se na mesma região de saúde;
II - o serviço de oncologia clínica adicional possua o mesmo número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do estabelecimento de saúde habilitado;

III - cumpra os mesmos requisitos de instalações, equipamentos e recursos humanos estabelecidos no art. 23 desta Portaria;
IV - garanta a integralidade assistencial e a segurança da atenção ao usuário; e
V - respeite os parâmetros de produção estabelecidos por esta Portaria.

§ 1º O serviço de oncologia clínica adicional de que trata o § 6º deste artigo deve estar cadastrado no registro do UNACON no SCNES e, ainda, o UNACON sede deve, obrigatoriamente, ser a porta de entrada deste usuário, se responsabilizando pela prescrição e avaliação do usuário que será atendido também no serviço adicional.

§ 2º O uso deste serviço adicional não será permitido no caso de pacientes em tratamento nas áreas de hematologia oncológica de adultos e de oncologia pediátrica.

Art. 6º Para ser habilitado como UNACON exclusiva de Hematologia o estabelecimento de saúde deverá atender os requisitos para assistência especializada e exclusiva em hematologia oncológica de crianças, adolescentes e adultos dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e na Portaria nº 874/GM/MS, de 2013.

Parágrafo único. Inclui-se na prestação de atenção especializada e exclusiva em hematologia oncológica de que trata todo o art. 6º, consultas e exames para o diagnóstico diferencial e definitivo de cânceres hematológicos, tratamento e acompanhamento em hematologia oncológica e cuidados paliativos relativamente aos cânceres hematológicos; além disto, é obrigatória a referência formal do tratamento de radioterapia de seus usuários, de acordo com a definição dos respectivos gestores, aprovação nas CIR e CIB.

Art. 7º Para ser habilitado como UNACON exclusiva de Oncologia Pediátrica o estabelecimento de saúde deverá atender os requisitos para atenção especializada e exclusiva em oncologia pediátrica dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e Capítulo III, Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", são abrangidos pela oncologia pediátrica os tumores sólidos e hematológicos de crianças e adolescentes.

§ 2º Inclui-se na prestação de atenção especializada e exclusiva em oncologia pediátrica de que trata o "caput" e o § 1º deste artigo, consultas e exames para o diagnóstico diferencial e definitivo de cânceres de crianças e adolescentes, além de tratamento em cirurgia e oncologia pediátricas, o acompanhamento e cuidados paliativos dos cânceres na infância e adolescência, observando o disposto no Capítulo III e a legislação vigente; além disto, é obrigatória a referência formal do tratamento de radioterapia de seus usuários, de acordo com a definição dos respectivos gestores, aprovação nas CIR e CIB.

Art. 8º Quando um estabelecimento de saúde, habilitado como CACON ou UNACON, apresentar produção por equipamento de radioterapia ou de procedimentos cirúrgicos que exceda os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV desta Portaria ou ainda se houver necessidade de facilitar o acesso devido à distância entre os municípios, que necessitam de atenção oncológica, e os municípios que prestam a atenção, os gestores do SUS poderão propor a formação de Complexos Hospitalares.

§ 1º O Complexo Hospitalar será formado quando o estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON formalizar vínculo com Serviços de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou com Hospitais Gerais com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, conforme os critérios descritos neste artigo.

§ 2º O Complexo Hospitalar deverá ser formado com o objetivo de ampliar a capacidade instalada e o volume de produção ou tipo de ofertas diagnósticas e terapêuticas e, somente quando for justificada a necessidade epidemiológica ou de acesso e a insuficiência de cobertura assistencial, na Região de Saúde, desta conformação organizacional.

§ 3º Para constituição de Complexo Hospitalar é necessário que os estabelecimentos de saúde componentes formulem um plano em que constem descritos as responsabilidades de cada ente, os objetivos mínimos estabelecidos no § 2º deste artigo a população de abrangência e o plano de ação regional.

§ 4º Os Complexos Hospitalares poderão ser compostos por estabelecimentos de saúde com diferentes registros no SCNES e localizados na mesma região de saúde, sendo que cada estabelecimento deve manter seus registros de produção nos sistemas de informações vigentes.

§ 5º Quando houver a formação de um Complexo Hospitalar entre estabelecimentos de saúde localizados em municípios diferentes, esses devem pertencer à mesma Região de Saúde e estarem contemplados num mesmo plano de ação regional; caso o Serviço de Radioterapia esteja localizado em município diferente do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, aquele deve informar no processo de habilitação o SCNES do estabele-

cimento de saúde que será responsável pelo suporte das pessoas em tratamento no caso de urgência ou emergência, formalizando tal referência.

§ 6º Os estabelecimentos de saúde e os serviços de que trata o § 1º deste artigo, poderão, ou não possuir, o mesmo número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, caso os estabelecimentos de saúde possuam CNPJ diferentes, será obrigatória, para a autorização do Complexo Hospitalar, a apresentação de regulamentação do acesso e de documento comprobatório, firmado entre o estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON e o Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou o Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, de modo a comprovar o vínculo de que trata o § 1º deste artigo.

§ 8º Para fins desta Portaria, é de responsabilidade do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON ser a referência técnica do Complexo Hospitalar, fornecendo:

I - apoio técnico (oferta de protocolos e diretrizes clínicas e apoio para tomada de decisão em relação ao plano terapêutico global dos casos mais complexos) aos outros estabelecimentos de saúde que formam o complexo;

II - acompanhamento do resultado do cuidado de todos os usuários atendidos pelos estabelecimentos de saúde que formam o Complexo Hospitalar; e

III - estratégias para garantir o registro e a manutenção da base de dados de todos os usuários atendidos em cada estabelecimento de saúde, especialmente o Sistema de Informação do Câncer (SISCAN) e o Registro Hospitalar de Câncer (RHC), referentes ao tratamento oncológico.

§ 9º O Complexo Hospitalar será classificado, nos termos do art. 45º desta Portaria, de acordo com a maior habilitação entre as obtidas pelos estabelecimentos de saúde que o compõem.

§ 10. No planejamento regional integrado, as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde definirão como se dará:

I - a porta de entrada dos usuários para atendimento em oncologia;

II - a programação, a regulação e a referência/contrarreferência dos procedimentos ofertados pelos estabelecimentos que integram o complexo, como CACON, UNACON, Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar existentes em sua abrangência territorial, com a garantia da integralidade do cuidado à pessoa com câncer; e

III - o pronto atendimento dos usuários atendidos pelos estabelecimentos de saúde que compõem Complexo Hospitalar.

§ 11. Para a formação do Complexo Hospitalar, o gestor estadual encaminhará ao Ministério da Saúde:

I - cópia da resolução/ata de aprovação da respectiva CIR;

II - cópia da deliberação da CIB;

III - o plano de que trata o § 3º deste artigo; e

IV - as informações constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 12. Em único complexo não será permitida habilitação concomitante de CACON e UNACON.

Art. 9º Para ser habilitado como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar o estabelecimento de saúde deverá:

I - atender os requisitos para assistência cirúrgica do adulto dispostos no Capítulo II, III e V desta Portaria e no Capítulo III Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013;

II - ser responsável pela assistência das pessoas em tratamento de câncer matriculadas por ele, nos casos de intercorrências; e

III - obedecer aos parâmetros de produção estabelecidos no art. 33 do Capítulo IV desta Portaria no que se refere aos procedimentos de cirurgia de câncer.

Parágrafo único. Inclui-se na prestação de assistência cirúrgica do adulto de que trata o inciso I deste artigo consultas e exames para o diagnóstico diferencial e definitivo de câncer e tratamento cirúrgico e acompanhamento, relativamente aos cânceres mais prevalentes no Brasil.

Art. 10. Para ser habilitado como Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar o estabelecimento de saúde deverá:

I - atender os requisitos para assistência em radioterapia dispostos nos Capítulos II, III e IV desta Portaria e no Capítulo III, Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS 2013; e

II - obedecer aos parâmetros de produção estabelecidos no art. 33 do Capítulo IV desta Portaria no que se refere aos procedimentos de radioterapia.

Parágrafo único. Inclui-se na prestação de assistência em radioterapia, de que trata o inciso I deste artigo consultas e procedimentos específicos de radioterapia.

Art. 11. A partir da data de publicação desta Portaria, não será permitida habilitação de novos Serviços Isolados de Radioterapia e Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica.

Parágrafo único. Os serviços já existentes, identificados no SCNES pelo Código 17.04 e 17.14, respectivamente, serão mantidos até a sua regularização mediante a formação de Complexo Hospitalar em oncologia, nos termos do art. 8º, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo que, após esse período, os estabelecimentos que não se adequarem serão desabilitados.

Art. 12. Caberá à CIR e a CIB, de acordo com a organização da Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas (RAPDC) no eixo temático do câncer de seu respectivo Estado:

I - definir em qual(is) estabelecimento(s) de saúde habilitado(s) como UNACON será oferecida a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos em cirurgias de Cabeça e Pescoço, Pediátrica e Torácica;

II - definir os estabelecimentos de saúde onde serão oferecidos os serviços de iodoterapia;

III - definir os estabelecimentos de saúde habilitados ou não na atenção especializada em oncologia, onde serão realizados os transplantes e a assistência cirúrgica em Oftalmologia, Ortopedia e Neurocirurgia, desde que os mesmos estejam respectivamente habilitados, e sejam previamente postos com o intuito de garantir a atenção integral às pessoas com câncer, com fluxos de referência e contrarreferência estabelecidos, e a vinculação com o estabelecimento de saúde de origem da pessoa;

IV - deliberar sobre os fluxos de atendimento dos usuários com câncer, estabelecendo acesso regulado, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; e

V - encaminhar junto com as documentações descritas no Anexo I, os documentos que descrevam a organização da RAPDC no eixo temático do câncer, detalhando a organização e as responsabilidades de todos os componentes da rede que irão prestar atendimento em oncologia, no âmbito do SUS, da região de saúde, justificando a solicitação de habilitação destes estabelecimentos.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS COMO CACON OU UNACON

Art. 13. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON deverão:

I - compor a Rede de Atenção à Saúde regional, estando articulados com todos os pontos de atenção, observando os princípios, as diretrizes e as competências descritas na Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, no que se refere aos diagnósticos diferencial e definitivo de câncer, ao tratamento, à reabilitação e aos cuidados paliativos;

II - atender a população definida, pelos gestores, como de sua responsabilidade para o cuidado oncológico, assim como manter vínculo assistencial junto aos serviços para os quais seja referência para este tratamento;

III - apoiar outros estabelecimentos de atenção à saúde, sempre que solicitado pelo gestor local, no que se refere à prevenção e ao controle do câncer, participando quando necessário da educação permanente dos profissionais de saúde que atuam na Rede de Atenção à Saúde de que trata o inciso I deste artigo;

IV - manter atualizados regularmente os sistemas de informação vigentes, especialmente o SISCAN e o RHC, conforme normas técnico-operacionais preconizadas pelo Ministério da Saúde e enviar as bases de dados e os relatórios com análises sobre a situação do controle do câncer em seus estabelecimentos à Secretaria de Assistência à Saúde (SAS/MS) e ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA/SAS/MS) do Ministério da Saúde;

V - submeter-se à regulação, ao monitoramento e à avaliação do Gestor Estadual e Municipal, conforme as atribuições estabelecidas nas respectivas condições de gestão; e

VI - determinar o diagnóstico definitivo e a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegurar a continuidade do atendimento, de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas, seguindo os protocolos clínicos e observando as diretrizes terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde, sendo que, em caso destes não estarem disponíveis, devem estabelecer as suas condutas e protocolos a partir de recomendações baseadas em Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS).

Art. 14. Para fins desta Portaria, considera-se que a oferta de formação profissional pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON, deve incluir obrigatoriamente:

I - Residência Médica em Cancerologia Cirúrgica, Cancerologia Clínica e Radioterapia reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC); e

II - ser campo de estágio para formação de nível pós-técnico de Radiologia em Radioterapia.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde anteriormente habilitados como CACON, que ainda não possuírem formação profissional, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequar ao que nele se dispõe e poderão ser mantidos nesta habilitação, desde que esta seja a única adequação a ser cumprida.

§ 2º Após este período de adequação de que trata o § 1º deste artigo, a habilitação será reavaliada e, caso ainda existam pendências, o estabelecimento de saúde será desabilitado como CACON e reabilitado como UNACON, considerando suas subcategorias;

§ 3º É recomendado que o hospital habilitado como CACON também ofereça residência em área de saúde ou multiprofissional em oncologia e/ou em Física Médica.

Art. 15. São ações e serviços de oferta obrigatória pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON:

I - consultas e exames para o diagnóstico diferencial e definitivo do câncer, e para estadiamento clínico ou cirúrgico da doença, de acordo com a modalidade de habilitação e conforme a organização estabelecida pelos gestores;

II - as seguintes modalidades diagnósticas para o atendimento ambulatorial e de internação (eletiva e de pronto atendimento):

a) Serviço de endoscopia com capacidade para realizar os seguintes procedimentos:

1. endoscopia digestiva alta;
2. retossigmoidoscopia e colonoscopia;
3. endoscopia urológica;
4. laringoscopia; e
5. mediastinoscopia, pleurosocopia e broncoscopia;

b) Laboratório de Patologia Clínica, que participe de Programa de Controle de Qualidade e possua certificado atualizado, o qual realize, no mínimo, os seguintes exames:

1. bioquímica;
2. hematologia geral;
3. citologia de líquidos e líquido;
4. parasitologia;
5. bacteriologia e antibiograma;



6. gasometria arterial;
7. imunologia geral; e
8. dosagem de hormônios e outros marcadores tumorais, inclusive a fração beta da gonadotrofina coriônica (b-hCG), antígeno prostático específico (PSA) e alfa-feto-proteína (AFP);
c) Serviço de diagnóstico por imagem que realize, no mínimo, os seguintes exames:

1. radiologia convencional;
2. mamografia, obedecendo aos requisitos de qualidade previstos na Portaria SAS/MS nº 531/2012 ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la;
3. ultrassonografia com doppler colorido;
4. tomografia computadorizada;
5. ressonância magnética; e
6. medicina nuclear equipada com gama-câmara operante de acordo com as normas vigentes;

d) Laboratório de Anatomia Patológica, que deve participar de Programa de Monitoramento de Qualidade e possuir certificado atualizado, o qual realize, no mínimo, os seguintes exames:

1. biópsia de congelação;
2. histologia;
3. citologia;
4. imunohistoquímica de neoplasias malignas (tais como para classificação de linfomas não Hodgkin, determinação de receptores tumorais mamários para estrogênios e progesterona e HER-2); e
5. exame por técnica de biologia molecular;
e) Procedimento de laparoscopia;

III - serviço de Pronto Atendimento que funcione nas 24 horas, para os casos de urgência oncológica dos doentes matriculados no hospital;

IV - serviços de cirurgia e de oncologia clínica, ambulatorial e de internação;

V - serviço de Radioterapia, obrigatório para a habilitação como CACON e facultado apenas para UNACON, de acordo com o art. 5º.

§ 1º Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON que não possuam as especialidades de cirurgia de cabeça e pescoço e de cirurgia torácica poderão ofertar as modalidades diagnósticas de que trata os itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso II deste artigo, em serviços instalados fora de sua estrutura hospitalar, desde que a referência esteja devidamente formalizada.

§ 2º As modalidades diagnósticas de que trata os itens 4 e 5 da alínea "a" do inciso II deste artigo, são de oferecimento obrigatório pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON que atendam, respectivamente, nas especialidades de cirurgia de cabeça e pescoço e de cirurgia torácica.

§ 3º As modalidades diagnósticas de que trata os itens 7 e 8 da alínea "b", os itens 4, 5 e 6 da alínea "c" e itens 2, 3, 4 e 5 da alínea "d", todos do inciso II do "caput" deste artigo, poderão ser realizadas em serviços instalados fora da estrutura do hospital habilitado como UNACON, desde que a referência esteja devidamente formalizada;

§ 4º As modalidades diagnósticas de que trata o itens 7 e 8 da alínea "b", o item 6 da alínea "c" e o item 5 da alínea "d", todas do inciso II " deste artigo, poderão ser realizadas em serviços instalados fora da estrutura do hospital habilitado como CACON, desde que a referência esteja devidamente formalizada.

§ 5º Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON exclusiva de Hematologia ficam dispensadas de oferecer os exames de que trata alínea "a" (todos), da alínea "b" os exames descritos nos itens 7 e 8, da alínea "c" os exames descritos nos itens 2,3,4,5 e 6, e todos da alínea "d" e "e", do inciso II deste artigo, porém, deverão obrigatoriamente referenciá-los formalmente.

§ 6º Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON exclusiva de Oncologia Pediátrica ficam dispensadas de oferecer exame de PSA, de determinação de receptores tumorais mamários para estrogênio e progesterona e de oferecer exames de mamografia.

§ 8º As instalações físicas necessárias para o oferecimento dos serviços, de que trata este artigo, deverão observar as legislações vigentes.

Art. 16. Os serviços de cirurgia dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar que realizam cirurgia de câncer deverão possuir cirurgiões nas seguintes especialidades, comprovadas por título:

I - cancerologia cirúrgica;
II - cirurgia geral/coloproctologia;
III - ginecologia/mastologia;
IV - urologia;
V - cirurgia de cabeça e pescoço;
VI - cirurgia pediátrica;
VII - cirurgia plástica;
VIII - cirurgia torácica;
IX - neurocirurgia;
X - oftalmologia; e
XI - ortopedia.

§ 1º Para ser habilitado como CACON, o estabelecimento de saúde poderá facultar os cirurgiões nas áreas de que tratam os incisos IX, X e XI deste artigo, devendo estabelecer referências para estas áreas, de modo a garantir a assistência integral a seus usuários.

§ 2º Para ser habilitado como UNACON, o estabelecimento de saúde deverá possuir, no mínimo, cirurgiões nas áreas de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 3º Para ser habilitado como UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica, o estabelecimento de saúde deverá possuir, além do previsto no § 2º deste artigo cirurgião na área de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 4º Para ser habilitado como UNACON exclusiva de Serviço de Oncologia Pediátrica, o estabelecimento de saúde deverá possuir equipe de cirurgiões pediátricos, e no mínimo referência nas áreas de que tratam os incisos V, VII, IX, X e XI do "caput" deste artigo;

§ 5º Para ser habilitado como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, o estabelecimento de saúde deverá possuir, no mínimo, cirurgiões nas áreas de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo e deverá ter como referência técnica o cancerologista cirúrgico do CACON ou da UNACON com quem forma o Complexo Hospitalar, conforme o disposto no inciso III do art. 22 desta Portaria.

Art. 17. Os cuidados paliativos aos usuários atendidos pelos estabelecimentos de saúde habilitados de que trata esta Portaria são obrigatórios e devem estar descritos em plano de cuidados registrado em prontuário, podendo ser prestados na própria estrutura hospitalar ou de forma integrada a outros componentes e pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas de que trata a Portaria nº 252/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, sendo que o vínculo entre o estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON e os serviços que compõem a Rede deve ser constituído por documento formal que explicita as responsabilidades de cada um dos entes envolvidos na prestação de cuidados paliativos.

Parágrafo único. A oferta e a orientação técnica quanto aos cuidados paliativos, incluindo o controle da dor e o fornecimento de opiáceos, poderão ser disponibilizadas pelo estabelecimento habilitado como CACON, UNACON ou articuladas e organizadas na rede de atenção à saúde a que se integra.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS PARA O ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SER HABILITADO EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA NA ONCOLOGIA

Art. 18. Para ser credenciado e habilitado como CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar, o estabelecimento de saúde deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - ter alvará de funcionamento (licença sanitária), incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS), segundo os critérios e as normas estabelecidos pelas regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

II - ter implantado as comissões obrigatórias, exigidas pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde e outras legislações vigentes, comprovado por atas ou documentos afins;

III - compor a Rede de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas no eixo temático do câncer como estabelecimento de saúde habilitado em oncologia, constando suas responsabilidades no plano de atenção oncológica regional;

IV - possuir um único prontuário para cada usuário, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referentes (ambulatorial e internação, de rotina e de urgência, estadiamento, planejamento terapêutico global, cirurgia, radioterapia e quimioterapia, dentre outros), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas por todos os profissionais de saúde envolvidos, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento;

V - ter equipe multiprofissional e multidisciplinar que contemple atividades técnico-assistenciais realizadas em regime ambulatorial e de internação, de rotina e de urgência, nas seguintes áreas:

a) psicologia clínica;
b) serviço social;
c) nutrição;
d) farmácia;
e) cuidados de ostomizados;
f) reabilitação exigível conforme as respectivas especialidades;

g) fisioterapia;
h) fonoaudiologia;
i) odontologia;
j) psiquiatria; e
k) terapia renal substitutiva.

VI - possuir as seguintes instalações físicas, de acordo com o tipo de habilitação:

a) ambulatório para assistência em clínica médica do adulto e demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para modalidade de habilitação que se pretende;

b) ambulatório para assistência em pediatria e especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação;

c) pronto atendimento para assistência de urgência e emergência, nas 24 horas, para os casos de urgência oncológica dos doentes matriculados no hospital;

d) pronto atendimento pediátrico para assistência de urgência e emergência, nas 24 horas, das crianças e adolescentes com câncer sob sua responsabilidade;

e) serviço de diagnóstico para realizar as modalidades de diagnóstico de que trata o inciso II do art. 15 desta Portaria;

f) enfermarias com assistência de internação em clínica médica de adultos, bem como demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação, inclusive com quarto de isolamento para os casos de hematologia oncológica;

g) enfermarias com assistência de internação exclusiva em pediatria, inclusive com quarto de isolamento, bem como demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação;

h) centro-cirúrgico que possua todos os atributos e equipamentos exigidos para o funcionamento de uma unidade cirúrgica geral e compatível com as respectivas especialidades cirúrgicas, inclusive pediátricas, exigidas para a respectiva habilitação; para a

habilitação como UNACON exclusiva de Hematologia, o estabelecimento hospitalar deve dispor de pelo menos uma sala cirúrgica, devidamente atribuída e equipada;

i) Unidade de Terapia Intensiva, de acordo com a legislação vigente e compatível com as respectivas especialidades exigidas para a respectiva habilitação;

j) Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica, de acordo com a legislação vigente e compatível com as respectivas especialidades pediátricas exigidas para a respectiva habilitação;

l) hemoterapia disponível nas 24 (vinte e quatro) horas por dia, por Agência Transfusional ou estrutura de complexidade maior, nos termos da Resolução RDC nº 153/Anvisa, de 2004, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la;

m) farmácia hospitalar, com responsável técnico farmacêutico, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes de farmácia hospitalar previstas na Portaria nº 4.283/GM/MS, de 2010; e

n) estrutura para atender as pessoas com câncer que necessitem de cuidados paliativos ou serviço de referência devidamente formalizado, de acordo com as regulamentações do Ministério da Saúde, e com o aval e a regulação dos respectivos gestores.

§ 1º Para fins do disposto no inciso V deste artigo, as assistências em fonoaudiologia e em odontologia poderão, sob a concordância e regulação das respectivas Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde a que esteja vinculado, ser realizada em serviços instalados fora da estrutura do estabelecimento de saúde habilitado como UNACON, quando o mesmo não oferecer a especialidade de cabeça e pescoço, devendo estar devidamente formalizada.

§ 2º Para fins do disposto no inciso V deste artigo, as assistências em psiquiatria e em terapia renal substitutivas poderão, sob a concordância e regulação das respectivas Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde a que esteja vinculada, ser realizadas em serviços instalados fora da estrutura do hospital habilitado como CACON ou UNACON, devendo estar devidamente formalizadas.

Art. 19. Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON deverão, obrigatoriamente, possuir os seguintes serviços específicos em oncologia:

I - Serviço de Cirurgia; e
II - Serviço de Oncologia Clínica.

Art. 20. Os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON poderão possuir ou referenciar os seguintes serviços específicos em oncologia:

I - Serviço de Radioterapia;
II - Serviço de Hematologia;
III - Serviço de Oncologia Pediátrica; e
IV - Serviço de Medicina Nuclear com iodoterapia

Parágrafo único. Em não sendo o estabelecimento também um centro transplantador, as indicações e o encaminhamento de receptores de células-tronco hematopoéticas ou de órgão sólido deve-se dar conforme as normas do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 21. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON deverão possuir os seguintes serviços, sendo facultado o referenciamento apenas relativamente aos incisos V e VI:

I - Serviço de Cirurgia;
II - Serviço de Oncologia Clínica;
III - Serviço de Radioterapia;
IV - Serviço de Hematologia;
V - Serviço de Oncologia Pediátrica;
VI - Serviço de Medicina Nuclear com iodoterapia.

Parágrafo único. Em não sendo o estabelecimento também um centro transplantador, as indicações e o encaminhamento de receptores de células-tronco hematopoéticas ou de órgão sólido deve-se dar conforme as normas do Sistema Nacional de Transplantes.

Art. 22. O Serviço de Cirurgia deverá fazer parte da estrutura organizacional e física do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON e observar aos seguintes critérios:

I - possuir centro cirúrgico, recursos humanos e equipamentos com capacidade de realizar procedimentos cirúrgicos diagnósticos e terapêuticos de tumores mais prevalentes, ou então de todos os tipos de tumores, de acordo com a respectiva modalidade de habilitação;

II - possuir cirurgiões em suas respectivas especialidades, comprovadas por título, nos termos do art. 16 desta Portaria;

III - ter, na equipe, médico com especialidade em Cancerologia ou Cancerologia Cirúrgica, comprovada por título, que deverá ser o responsável técnico exclusivo de um único serviço de cirurgia de câncer do estabelecimento de saúde;

IV - possuir médicos especialistas em anesthesiologia;
V - registrar no único prontuário todas as informações sobre a cirurgia e as outras ações subsequentes; e

VI - possuir rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos, assinada pelo responsável técnico do Serviço de Cirurgia de câncer, contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

a) planejamento terapêutico cirúrgico;
b) ficha própria para descrição do ato anestésico; e
c) ficha própria para descrição de ato operatório.

Art. 23. O Serviço de Oncologia Clínica deverá fazer parte da estrutura organizacional e física do hospital habilitado como CACON ou UNACON e observar aos seguintes critérios:

I - ter, na equipe, médicos com especialidade, comprovada por título, em Oncologia Clínica, Cancerologia ou Cancerologia Clínica, sendo que um deles deve ser responsável técnico exclusivo de um único serviço oncologia clínica do estabelecimento de saúde;

II - garantir a permanência de, pelo menos, um médico clínico no Serviço durante todo o período de aplicação da quimioterapia;

III - registrar em um único prontuário, todas as informações sobre a quimioterapia, incluindo o planejamento quimioterápico global, esquema, posologia, doses prescritas e aplicadas em cada sessão, monitoramento da toxicidade imediata e mediata, intercorrências e avaliação periódica da resposta terapêutica obtida;

IV - apresentar rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo:

- os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem;
- armazenamento, controle e preparo de quimioterápicos e soluções;
- procedimentos de biossegurança;
- acondicionamento e eliminação de resíduos de quimioterapia; e
- manutenção de equipamentos;

V - contar com uma central de quimioterapia na estrutura organizacional do hospital, que poderá ser comum aos serviços de oncologia clínica e/ou hematologia e/ou oncologia pediátrica, para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte, que atenda os requisitos estruturais estabelecidos na RDC ANVISA nº 220, de 21 de setembro de 2004, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la.

Art. 24. O Serviço de Radioterapia poderá ser oferecido dentro da estrutura organizacional da unidade hospitalar, ou fora, mediante contratação formal, e observar aos seguintes critérios:

I - ter um médico especialista em Radioterapia com qualificação reconhecida e cadastrado na Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) que deverá ser responsável técnico exclusivo de um único serviço de radioterapia do estabelecimento de saúde;

II - ter como responsável técnico pelo Setor de Física Médica, um físico especialista com qualificação reconhecida e cadastrado na CNEN;

III - contar com equipe composta pelos seguintes profissionais:

- médico(s) especialista(s) em Radioterapia;
- físico(s) médico(s);
- técnico(s) de radioterapia, conforme os quantitativos estabelecidos pela Anvisa; e
- enfermeiro(s) e técnico(s) de enfermagem;

IV - garantir a presença de, pelo menos, um médico radioterapeuta e um físico médico, de acordo com o disposto na Resolução nº 130/CNEN, de 31 de maio de 2012, e na Resolução RDC nº 20/Anvisa, de 2 de fevereiro de 2006, durante a utilização dos equipamentos e fontes radioativas;

V - registrar no único prontuário em ficha técnica específica, as seguintes informações sobre a radioterapia:

- planejamento radioterápico global;
- equipamento utilizado;
- data de início e término da radioterapia;
- dose total de radiação;
- dose diária de radiação;
- doses por campo de radiação;
- número de campos por área irradiada;
- tipo e energia do feixe de radiação; e
- dimensões do(s) campo(s) e tempo de submissão a radiação (unidade de Co60) ou unidades de monitor (acelerador linear);

VI - ter rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos e assinada pelo responsável do Serviço e de cada um de seus setores, contemplando, no mínimo, as seguintes atividades:

- procedimentos médicos e de física médica;
- procedimentos de enfermagem;
- planejamento radioterápico;
- padrões de manipulação de fontes radioativas;
- padrões de preparo de moldes e máscaras;
- controle e atendimento de intercorrências e de internação;

g) procedimentos de biossegurança;

h) manutenção de materiais e equipamentos; e

i) procedimentos de controle de qualidade para os diferentes equipamentos;

VII - manter em plenas condições de funcionamento os seguintes equipamentos:

- os que permitem a simulação do tratamento, como aparelho de raios-X, simulador, tomógrafo, ressonância magnética ou próprio equipamento de megavoltagem;
- os de voltagem para teleterapia profunda, como unidade de Co 60 e acelerador linear;
- os de megavoltagem para teleterapia superficial, como aparelho de raios-X (ortovoltagem) e/ou acelerador linear com feixe de elétrons (megavoltagem); e
- os de braquiterapia de baixa, média ou alta taxa de dose;

VIII - observar ao disposto na Resolução nº 130/CNEN, de 31 de maio de 2012, e na Resolução RDC nº 20/Anvisa, de 2 de fevereiro de 2006, ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las.

§ 1º O físico especialista de que trata o inciso II deste artigo:

I - poderá assumir a responsabilidade técnica pelo Setor de Física Médica de um único Serviço de Radioterapia;

II - deverá residir no mesmo Município ou cidade circunvizinha do respectivo Serviço de Radioterapia; e

III - poderá integrar a equipe de física médica de outro estabelecimento habilitado pelo SUS.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, os serviços que dispõem de braquiterapia de baixa taxa de dose manual deverão possuir um sistema de sobreaviso para um radioterapeuta e para um físico durante o período de utilização das fontes radioativas fora do horário de funcionamento do serviço.

§ 3º Caso a teleterapia superficial de que trata a alínea "c" ou a braquiterapia de que trata a alínea "d", ambas do inciso VII deste artigo, não sejam disponibilizadas na própria estrutura do estabelecimento de saúde habilitado como UNACON, deverá ser estabelecida referência formal para o encaminhamento dos usuários que necessitarem desse procedimento, com o aval e a regulação dos respectivos gestores.

§ 4º É obrigatória para a habilitação como CACON que o Serviço de Radioterapia do estabelecimento de saúde disponha também de:

- sistema de planejamento de radioterapia tridimensional;
- equipamento de megavoltagem para teleterapia profunda com feixes de fótons e de elétrons; e
- equipamento de braquiterapia.

Art. 25. O Serviço de Hematologia deverá fazer parte da estrutura organizacional e física da unidade hospitalar e observar os seguintes critérios:

I - ter um responsável técnico médico que deve ter especialização em Hematologia, comprovada por título, bem como os demais médicos integrantes da equipe;

II - ter médico com especialização em Hematologia Pediátrica ou Cancerologia Pediátrica, comprovada por título, quando o serviço for exclusivo para atendimento de crianças ou adolescentes;

III - possuir quarto(s) com leito de isolamento para adultos e, quando o CACON ou UNACON possuir habilitação em pediatria ou também atender crianças e adolescentes, deverá ter quarto(s) exclusivo(s) com leito de isolamento para este grupo específico;

IV - possuir sala, no ambulatório e na enfermaria, para pequenos procedimentos e sala equipada com microscópio óptico para análise de lâminas de sangue periférico, de medula óssea e de amstras, como imprints e líquidos orgânicos;

V - dispor, entre outros, dos seguintes exames especiais, que podem ser realizados em serviços instalados no estabelecimento de saúde habilitado ou, sob a concordância e regulação das respectivas Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde, em serviços instalados fora da estrutura do hospital habilitado como CACON ou UNACON:

- micologia;
- virologia;
- imunoelectroforese de proteínas;
- beta-2-microglobulina;
- dosagem sérica de metotrexato e ciclosporina;
- imunofenotipagem de hemopatias malignas;
- citogenética;
- exame por técnica de biologia molecular.

VI - disponibilizar atendimento em Serviço de Hemoterapia com aférese e transfusão de plaquetas, instalado dentro ou fora da estrutura hospitalar da Unidade, desde que com referência devidamente formalizada;

VII - registrar em um único prontuário as informações sobre o diagnóstico e tratamento incluindo:

- o planejamento terapêutico global;
- o esquema quimioterápico, com posologia;
- as doses prescritas e aplicadas em cada fase ou ciclo do esquema quimioterápico;
- o monitoramento e o tratamento das toxicidades imediata e mediata;
- a avaliação periódica da resposta terapêutica obtida;
- o acompanhamento ambulatorial de controle e intercorrências;
- a evolução diária em caso de internação; e
- o encaminhamento para os estabelecimentos referenciais em radioterapia e cuidados paliativos, quando for o caso;

VIII - ter rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 4 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem, e manutenção de equipamentos;

IX - contar com uma central de quimioterapia, que poderá ser comum aos serviços de oncologia clínica e/ou hematologia e/ou oncologia pediátrica, para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte;

X - garantir a permanência de pelo menos um médico clínico durante todo o período de aplicação da quimioterapia; e

XI - atender os requisitos da Resolução RDC nº 220/Anvisa, de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. A sala de aplicação da quimioterapia de adultos de que trata o inciso IX deste artigo poderá ser a mesma para os serviços de oncologia clínica e de hematologia, mas a sala de aplicação da quimioterapia de crianças e adolescente deverá ser distinta da sala de aplicação da quimioterapia de adultos.

Art. 26. O Serviço de Oncologia Pediátrica deve fazer parte da estrutura organizacional e física da unidade hospitalar, e observar os seguintes critérios:

I - ter um responsável técnico médico que deve ter especialização, comprovada por título, em Cancerologia Pediátrica, bem como os demais médicos da equipe;

II - possuir quarto(s) com leito de isolamento para crianças e adolescentes;

III - possuir quarto(s) de enfermarias para crianças e adolescentes;

IV - atender articuladamente com o Serviço de Cirurgia - Cirurgia Pediátrica;

V - registrar em um único prontuário as informações sobre o diagnóstico definitivo e a quimioterapia, incluindo:

- o planejamento terapêutico global;
- o esquema quimioterápico; com posologia;
- as doses prescritas e aplicadas em cada fase ou ciclo do esquema quimioterápico;
- o monitoramento e o tratamento das toxicidades imediatas e mediata;
- a avaliação periódica da resposta terapêutica obtida;
- o acompanhamento ambulatorial de controle e intercorrências;
- a evolução diária em caso de internação; e
- o encaminhamento para os estabelecimentos referenciais em radioterapia e cuidados paliativos; quando necessário;

VI - ter rotina de funcionamento escrita, atualizada a cada 4 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem;

VII - contar com uma central de quimioterapia, que poderá ser comum aos serviços de oncologia clínica e/ou hematologia, para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte;

VIII - garantir a permanência de pelo menos um médico pediatra, oncologista ou não, durante todo o período de aplicação da quimioterapia; e

IX - atender os requisitos da Resolução RDC nº 220/Anvisa, de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica, ou outra que venha alterá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. A sala de aplicação da quimioterapia de crianças e adolescente de que trata o inciso VII deverá ser distinta da sala de aplicação da quimioterapia de adultos.

Art. 27. O Sistema de Informação de Câncer (SISCAN) e o Registro Hospitalar de Câncer (RHC) devem estar implantados e em funcionamento dentro da estrutura do hospital habilitado como CACON ou UNACON, sendo que o Hospital Geral com Cirurgia de Câncer e o Serviço de Radioterapia, que integram Complexos Hospitalares com CACON ou UNACON, devem garantir a coleta, armazenamento, análise e divulgação de forma sistemática e contínua das informações das pessoas com câncer, atendidas e acompanhadas pelo estabelecimento de saúde habilitado em oncologia.

CAPÍTULO IV
PARÂMETROS PARA O PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS COMO CACON E UNACON.

Art. 28. O número de estabelecimentos de saúde a serem habilitadas como CACON ou UNACON observará a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde para cada 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 1º O cálculo da população de referência deverá ser feito com base nas estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mais recentes para a população da respectiva Região de Saúde ou Regiões de Saúde contíguas, intraestaduais ou interestaduais, de acordo com o disposto no Decreto nº 7.508, de 2011.

§ 2º Nos Estados da Região Norte, em áreas com população menor que 500.000 (quinhentos mil) habitantes e densidade demográfica inferior a 2 habitantes/km², poderá ser proposta, pela respectiva CIB, a habilitação de estabelecimento de saúde como UNACON, levando-se em conta características técnicas, ofertas disponíveis no Estado e necessidade de acesso regional.

§ 3º Nos Estados das Regiões Sul e Sudeste, por apresentarem maior contingente de população acima de 50 (cinquenta) anos, será admitida habilitação de estabelecimento de saúde como CACON ou UNACON para áreas com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que, nessa população, haja estimativa de 900 (novecentos) casos novos anuais de câncer (CNC/ano), excetuando-se o câncer de pele (não melanoma).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON de maior porte poderão responder pela assistência de áreas geográficas contíguas com população múltiplas de 500 (quinhentos) mil habitantes mediante programação e regulação pactuadas na CIR, aprovação pela respectiva CIB e comprovação de capacidade de atenção compatível com a população sob sua responsabilidade.

§ 5º É necessário que as secretarias de saúde municipais e estaduais priorizem a interiorização dos serviços especializados em oncologia.

Art. 29. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON com atendimento em oncologia pediátrica (de crianças e adolescentes) ou hematológica (de crianças, adolescentes e adultos) deverão responder pela cobertura de regiões de saúde, contíguas ou não, considerando o perfil epidemiológico dos cânceres pediátricos ou hematológicos no país, sendo que, para garantir a qualidade da assistência, o parâmetro mínimo de atendimento adotado é de, em média, 100 casos novos/ano, para cada área (pediatria e hematologia):

§ 1º Na Região Norte, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 3.500.000 (três milhões e quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Na Região Nordeste, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) habitantes.



§ 3º Na Região Centro-Oeste, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 1.700.000 (um milhão e setecentos mil) habitantes.

§ 4º Nas Regiões Sudeste e Sul, será observada a razão de 1 (um) estabelecimento de saúde habilitado para cada 1.300.000 (um milhão e trezentos mil) habitantes.

Art. 30. Considerando o planejamento regional integrado realizado e pactuado, os gestores, as CIR e as CIB deverão estipular:

I - o território prioritário de atuação de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

II - a população de referência para cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

III - os fluxos de referência e contrarreferência entre cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, os hospitais gerais com cirurgia de câncer e os serviços de radioterapia que com ele conformam complexos hospitalares e os demais serviços locais de saúde; e

IV - o plano de ação regional/estadual em oncologia.

Parágrafo único. Para fins do disposto no "caput" deste artigo, serão consideradas:

I - a capacidade de atendimento de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, inclusive quando em complexo hospitalar;

II - a necessidade de oferta de exames para diagnóstico diferencial; e

III - a necessidade de prover acesso regional suficiente de atendimento especializado em:

a) cirurgia de câncer (de crianças e adolescentes e adultos);

b) oncologia clínica;

c) radioterapia;

d) hematologia (de crianças, adolescentes e adultos); e

e) oncologia pediátrica.

Art. 31. Cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON e UNACON que tenha como responsabilidade uma população de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou 900 (novecentos) casos novos de câncer/ano (ou seus múltiplos a mais), exceto o câncer não melanótico de pele, observará os seguintes parâmetros mínimos de produção anuais relacionados às seguintes modalidades de tratamento do câncer:

I - 650 (seiscentos e cinquenta) procedimentos de cirurgia de câncer;

II - 5.300 (cinco mil e trezentos) procedimentos de quimioterapia; e

III - 43.000 (quarenta e três mil) dos seguintes campos de radioterapia, por equipamento(s) instalado(s):

a) Cobaltoterapia;

b) Acelerador Linear de Fótons; e

c) Acelerador Linear de Fótons e Elétrons.

§ 1º Para evitar a superoferta de serviços hospitalares, a exclusão dos casos de câncer não melanótico de pele, cujo diagnóstico e tratamento são essencialmente ambulatoriais, dá-se apenas para a estimativa da necessidade dos estabelecimentos de saúde habilitados para a assistência na alta complexidade em oncologia, mas não para o cálculo da produção necessária dos procedimentos terapêuticos do câncer - cirúrgicos, radioterápicos e quimioterápicos - que, embora correlacionada com um mínimo populacional ou de número de casos novos anuais de câncer, exceto os não melanóticos de pele, considera os procedimentos realizados para tratamento de todos os tipos de câncer, casos novos e antigos, inclusive os de pele, atendidos na instituição.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde já habilitados como UNACON exclusiva de Hematologia ou exclusiva de Oncologia Pediátrica terão parâmetros de procedimentos anuais relacionados ao tratamento do câncer estimados e calculados para cada estabelecimento, de forma tripartite, levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV desta Portaria e as populações de referência e série histórica de produção.

§ 3º A produção de procedimentos esperada de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, inclusive quando em complexo hospitalar, será calculada com base na população sob sua responsabilidade ou no número de casos novos de câncer/ano, de acordo com a proporcionalidade dos parâmetros de que trata o "caput" deste artigo, de acordo também com a sua modalidade de habilitação e considerando nos casos da produção em radioterapia, considerar-se-á a sua capacidade instalada - o número de equipamentos de radioterapia existentes no estabelecimento de saúde sendo o cálculo do número de procedimentos acima relacionados corresponde ao funcionamento de 1 equipamento de radioterapia externa de megavoltagem (unidade de cobalto ou acelerador linear).

§ 4º A avaliação do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON, inclusive em complexo hospitalar, será baseada na produção mínima prevista, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste artigo.

Art. 32. Cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON inclusive em complexo hospitalar, que tenha como responsabilidade uma população de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou 900 casos novos de câncer/ano, exceto o câncer não melanótico de pele, observarão os seguintes parâmetros mínimos mensais para ampliação de oferta de procedimentos relacionados a consultas especializadas e exames diagnósticos e de seguimento, por tipo:

I - 500 (quinhentas) consultas especializadas;

II - 640 (seiscentos e quarenta) exames de ultrassonografia;

III - 160 (cento e sessenta) endoscopias;

IV - 240 (duzentas e quarenta) colonoscopias e retossigmoidoscopias; e

V - 200 (duzentos) exames de anatomia patológica.

Parágrafo único. A produção de procedimentos esperada de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON será calculada com base na população sob sua responsabilidade e de acordo com a modalidade de habilitação.

Art. 33. A avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON será realizada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde e orientada pelos seguintes aspectos:

I - verificação dos parâmetros de produção de procedimentos ambulatoriais e hospitalares de acordo com a habilitação do estabelecimento de saúde, a população sob sua responsabilidade ou o que foi assumido no Contrato Organizativo de Ação Pública de Saúde (COAP), de acordo com o Capítulo IV da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013;

II - verificação das condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos descritos nesta Portaria de acordo com a habilitação do estabelecimento de saúde; e

III - verificação dos seguintes indicadores mínimos de assistência:

a) mediana do tempo entre a confirmação diagnóstica e início do tratamento oncológico; calculado através do SISCAN, e

b) número anual de casos novos de câncer registrados no RHC.

Art. 34. Os procedimentos diagnósticos e terapêuticos oferecidos pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e serviços que conformam os complexos hospitalares, devem ser baseados em evidências científicas, Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) e Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde e nas normas e critérios de incorporação de tecnologias definidos nas legislações vigentes, assim como respeitar as definições da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC).

Art. 35. Os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e hospitais gerais com cirurgia de câncer ou serviços de radioterapia que conformam os complexos hospitalares observarão, ainda, as disposições da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do SUS.

CAPÍTULO V DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE EM ONCOLOGIA

Art. 36. Para habilitação, alteração da habilitação já existente ou desabilitação dos estabelecimentos de saúde como CACON ou UNACON e dos hospitais gerais ou serviços de radioterapia que conformam os complexos hospitalares, será observado o disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 37. Será realizado cálculo do impacto financeiro de novos estabelecimentos de saúde a serem habilitados como CACON ou UNACON, Hospital Geral com Cirurgia de Câncer ou Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, considerando os respectivos serviços oncológicos que se incluem na habilitação, conforme o Anexo IV desta Portaria, sendo que os estabelecimentos hospitalares (CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer) serão no primeiro ano da habilitação considerados hospitais de porte "C" de cirurgia, conforme o art. 12 da Portaria nº 2.947/GM/MS, de 21 de dezembro de 2012, republicada em 11 de julho de 2013.

Art. 38. A manutenção da habilitação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e dos serviços que conformam os complexos hospitalares está condicionada:

I - ao cumprimento contínuo das normas estabelecidas nesta Portaria e no Capítulo III Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013;

II - ao resultado das avaliações anuais dos serviços, nos termos do disposto no Capítulo IV desta Portaria;

III - aos resultados gerados pelo Sistema Nacional de Auditorias recomendadas pela SAS/MS e/ou executadas pelos órgãos de controle, devendo os relatórios ser encaminhados à SAS/MS.

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso I deste artigo, a SAS/MS poderá solicitar aos órgãos auditores do Ministério da Saúde, das Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde, a avaliação do CACON ou UNACON, com vistas à adoção das sanções cabíveis, até a resolução do problema identificado.

§ 2º Em caso de descumprimento dos prazos estipulados nesta Portaria e no Capítulo III Seção II, no Componente Atenção Especializada, da Portaria nº 874/GM/MS, de 2013, o Ministério da Saúde poderá propor à respectiva Secretaria Estadual de Saúde, com a devida homologação da CIB, a desabilitação do estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON.

§ 3º Por motivos administrativos ou técnicos, e com a devida homologação da CIB, poderão as respectivas Secretarias Estadual ou Municipal de Saúde solicitar à SAS/MS a desabilitação de estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GESTÃO DO SUS

Art. 39. Compete ao gestor federal do SUS:

I - avaliar, anualmente, por meio do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS) e pelo INCA, os estabelecimentos de saúde habilitados como especializados em oncologia por meio dos parâmetros descritos no Capítulo IV e indicadores descritos no Capítulo V desta Portaria;

II - atualizar e publicar periodicamente, conforme a CONITEC, os PCDT que deverão ser observados pelos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON, UNACON, assim como, pelos demais serviços que compõem os complexos hospitalares;

III - habilitar os estabelecimentos de saúde candidatos à habilitação como CACON ou UNACON ou como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar ou Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, após análise de documentação encaminhada pelo gestor estadual, devidamente pactuada nas CIR e CIB e com comprovação de necessidade de cobertura e a existência de condições locais estruturais, organizacionais e de funcionamento, para o cuidado das pessoas com câncer na Rede de Atenção à Saúde (RAS); e

IV - analisar e aprovar a classificação da habilitação dos estabelecimentos de saúde que será definida pelas Secretarias Estaduais e Municipais da Saúde.

Art. 40. Compete às Secretarias de Estado de Saúde:

I - planejar, junto aos gestores municipais, a necessidade de cobertura assistencial da atenção especializada em oncologia para o Estado/Regiões de Saúde, de acordo com os parâmetros e orientações estabelecidos nesta Portaria;

II - identificar e definir, em conjunto com os gestores municipais, qual(is) o(s) estabelecimento(s) de saúde na RAS possui(em) as condições, descritas nesta Portaria, para prestar atendimento na atenção especializada em oncologia como estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

III - pactuar nas CIR e CIB:

a) quais serão os estabelecimentos de saúde a serem habilitados como serviços especializados em oncologia nas Regiões de Saúde, inclusive identificando as referências para braquiterapia, procedimentos diagnósticos e terapêuticos em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Torácica e Cirurgia Plástica, Oncologia Pediátrica e Oncologia Hematológica e demais especialidades não contempladas pelos estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON; e

b) o território prioritário e a população de referência de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

IV - encaminhar a solicitação de habilitação para o Gestor Federal do conjunto de estabelecimentos de saúde aptos para prestar atendimento às pessoas com suspeita/diagnóstico de câncer, conforme os critérios definidos nesta Portaria, contendo as seguintes informações:

a) identificação da população a ser atendida;

b) quantitativo de estabelecimentos de saúde necessários para tratar as pessoas com câncer; informações sobre a capacidade técnica, operacional e estrutural dos estabelecimentos de saúde considerados com condições de atender os critérios desta Portaria, de modo a permitir o tratamento adequado e oportuno das pessoas com câncer na RAS; e

c) identificação dos sistemas de apoio e logístico que serão utilizados pelos gestores locais para garantir e facilitar o encaminhamento e acesso do usuário ao estabelecimento de saúde habilitado como especializado em oncologia;

V - implantar processos regulatórios para garantir que pessoas com suspeita/diagnóstico de câncer que estão sendo assistidas por outros pontos de atenção da RAS possam ser encaminhadas para os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e contrarreferenciadas sempre que necessário;

VI - acompanhar e avaliar os estabelecimentos de saúde habilitados como especializados em oncologia, de acordo com os indicadores de avaliação definidos no Capítulo V, bem como verificar a existência das demais estruturas exigidas nesta Portaria; e

VII - definir, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, a classificação da habilitação dos estabelecimentos de saúde.

Art. 41. Compete às Secretarias Municipais de Saúde:

I - planejar, junto com o gestor estadual, a necessidade de cobertura assistencial da atenção especializada em oncologia para seu município e regiões de saúde, de acordo com os parâmetros e orientações estabelecidos nesta Portaria;

II - identificar e definir, em conjunto com o gestor estadual, qual(is) o(s) estabelecimento(s) de saúde na RAS possui(em) as condições, descritas nesta Portaria, para prestar atendimento na atenção especializada em oncologia como estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

III - acompanhar e avaliar os estabelecimentos de saúde habilitados como atenção especializada em oncologia, de acordo com os indicadores de avaliação definidos no Capítulo V desta Portaria, bem como, verificar a existência das demais estruturas exigidas nesta Portaria, sempre que o estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON estiver localizado no seu município; e

IV - pactuar nas CIR e CIB:

a) quais serão os estabelecimentos de saúde a serem habilitados em atenção especializada em oncologia nas Regiões de Saúde, inclusive identificando as referências para braquiterapia, procedimentos diagnósticos e terapêuticos em Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Torácica e Cirurgia Plástica, Oncologia Pediátrica e Oncologia Hematológica e demais especialidades não contempladas pelas UNACON habilitadas;

b) o território prioritário e a população de referência de cada estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON;

c) os fluxos regulatórios para garantir que pessoas com suspeita/diagnóstico de câncer, que estão sendo assistidas em outros níveis de atenção da RAS, possam ser encaminhadas para os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON e contrarreferenciadas, sempre que necessário; e

V - definir, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, a classificação da habilitação dos estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. Na situação de ausência ou interrupção temporária do atendimento nos estabelecimentos de saúde, descritos nesta Portaria, em sua área de gestão, o respectivo Gestor do SUS local deverá garantir a continuidade do cuidado em estabelecimento de saúde habilitado como CACON ou UNACON ou Serviços que compõem os complexos hospitalares, por meio dos mecanismos de regulação, com apoio dos gestores estadual e federal, sempre que necessário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. As Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria, podendo estabelecer normas de caráter suplementar, a fim de adequá-las às especificidades locais ou regionais.

Art. 43. O DAET/SAS/MS, em conjunto com o IN-CA/SAS/MS e com a Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação (CGRA/DRAC/SAS/MS), acompanhará e avaliará de forma contínua os estabelecimentos de saúde habilitados como CACON, UNACON, Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar ou Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar, por meio dos indicadores propostos nesta Portaria.

Art. 44. Fica incluído na Tabela de Habilitações do SCNES, o código de habilitação a seguir descrito:

Código	Descrição
17.21	Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar

Art. 45. Ficam mantidos na Tabela de Habilitações do SCNES, os códigos de habilitações a seguir descritos:

Código	Descrição
17.04	Serviço Isolado de Radioterapia
17.06	UNACON (Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia)
17.07	UNACON com Serviço de Radioterapia
17.08	UNACON com Serviço de Hematologia
17.09	UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica
17.10	UNACON Exclusiva de Hematologia
17.11	UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica
17.12	CACON (Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia)
17.13	CACON com Serviço de Oncologia Pediátrica
17.14	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
17.15	Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar
17.16	Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar

§ 1º Os estabelecimentos de saúde especificados no Anexo V desta Portaria, hoje habilitados sob os códigos SCNES 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.10, 17.11, 17.12, 17.13, 17.14, 17.15, 17.16 e 17.16, ou autorizados sob o código 17.04, assim poderão permanecer, durante o máximo de 1 (um) ano, contado a partir da sua publicação.

§ 2º No prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria, os códigos de habilitação 17.04 (Serviço Isolado de Radioterapia), 17.14 (Hospital Geral com Cirurgia Oncológica) e 17.16 (Serviço de Oncologia Clínica de Complexo Hospitalar), serão excluídos do SCNES.

§ 3º A partir da data de publicação desta Portaria, não será permitida a autorização/habilitação de Serviço Isolado de Radioterapia (código 17.04) e de Hospital Geral com Cirurgia Oncológica (código 17.14); os atualmente existentes poderão ser mantidos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação desta Portaria, até a sua regularização mediante a formação de Complexo Hospitalar em oncologia, nos termos do art. 8º, sendo que, após esse período, os estabelecimentos que não se adequarem serão desautorizados/desabilitados para a assistência de alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.

Art. 46. Todos os estabelecimentos anteriormente habilitados como CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia Oncológica ou autorizados como Serviço Isolado de Radioterapia deverão ser reavaliados pelo gestor local, a fim de serem novamente habilitados, de acordo com os prazos e critérios dispostos nesta Portaria.

Parágrafo único. A nova habilitação de que trata o "caput" deste artigo deverá correr no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 47. A estruturação e adequação dos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON ou Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar é de responsabilidade dos respectivos diretores e administradores hospitalares, cabendo aos Gestores do SUS a sua classificação, sua regulação, seu monitoramento, seu controle e sua avaliação, e, sempre que necessário, auditoria.

Art. 48. Ficam revogadas as Portarias nº 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, nº 102/SAS/MS, de 3 de fevereiro de 2012, nº 384/SAS/MS, de 3 de maio de 2012, nº 508/SAS/MS, de 31 de maio de 2012, nº 539/SAS/MS, de 13 de junho de 2012, nº 588/SAS/MS e 589/SAS/MS, de 21 de junho de 2012, nº 796/SAS/MS, de 14 de agosto de 2012, nº 1.059/SAS/MS e 1.061/SAS/MS, de 27 de setembro de 2012, nº 1.242/SAS/MS, de 5 de novembro de 2012, nº 1.386/SAS/MS, de 11 de dezembro de 2012, nº 20/SAS/MS, de 15 de janeiro de 2013, nº 46/SAS/MS, de 22 de janeiro de 2013, nº 149/SAS/MS, nº 151/SAS/MS e nº 154/SAS/MS, de 20 de fevereiro de 2013, nº 326/SAS/MS, de 2 de abril de 2013, nº 523/SAS/MS, de 13 de maio de 2013, nº 776/SAS/MS, de 10 de julho de 2013, e nº 850/SAS/MS, de 29 de julho de 2013 e nº 1463/SAS/MS, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

FLUXO DE HABILITAÇÃO DE UNIDADES DE ASSISTÊNCIA DE ESPECIALIZADA EM ONCOLOGIA (UNACON) E DE CENTROS DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA EM ONCOLOGIA (CACON)

Processo de habilitação de estabelecimentos de saúde como CACON ou UNACON:

a. Uma vez concluído o planejamento referente à quantidade de estabelecimentos de saúde especializados em oncologia necessários à cobertura assistencial da população na Rede de Atenção à Saúde, a ser realizada segundo os parâmetros propostos nesta Portaria, o gestor deve identificar as estruturas operacionais e organizacionais em condições de prestar os cuidados às pessoas com suspeita/confirmação de câncer existentes na RAS, de acordo com os critérios definidos nesta Portaria, para habilitar os estabelecimentos de saúde especializados em oncologia.

b. O processo de habilitação deverá ser pactuado regionalmente, por intermédio da CIR e da CIB, devendo estar incluído nos termos do COAP, quando houver.

c. O estabelecimento de saúde candidato à habilitação na atenção especializada em oncologia deve estar cadastrado no SCNES e estar com todas as informações atualizadas.

d. O processo de solicitação de habilitação pelos estabelecimentos de saúde na atenção especializada em oncologia ao respectivo Gestor do SUS (estadual/municipal) deverá ser pactuado regionalmente por intermédio da CIR e da CIB, estando previsto no planejamento dos gestores locais, sendo que as metas assistenciais a serem alcançadas devem estar devidamente formalizadas no COAP, quando houver.

e. O processo de solicitação de habilitação dos estabelecimentos de saúde na atenção especializada em oncologia deve, ao ser formalizado pelo respectivo Gestor do SUS (estadual/municipal), conter a seguinte documentação:

1. Documento de Solicitação e Habilitação por parte do estabelecimento de saúde, assinado pelo diretor do estabelecimento de saúde candidato, manifestando seu interesse e capacidade de diagnosticar e tratar as pessoas com câncer, de acordo com os critérios definidos nesta Portaria;

2. Formulário de Vistoria, disponível nos Anexos II e III, preenchido e assinado pelo respectivo gestor local, e Termo de Compromisso assinado pelo diretor do estabelecimento de saúde, contendo a descrição das metas de produção referentes aos procedimentos diagnósticos e de tratamento que o serviço assumirá como de sua responsabilidade, sendo que estas devem em conformidade com os parâmetros descritos nesta Portaria;

3. Documentação comprobatória do cumprimento das exigências para habilitação compatível com o SCNES;

4. Documentação comprobatória de autorização de funcionamento emitida pela CENEN, quando se tratar de habilitação de CACON ou de UNACON com Serviço de Radioterapia;

5. Relatório de vistoria realizada in loco pela Vigilância Sanitária, com a avaliação das condições de funcionamento da Unidade; e Relatório de vistoria realizada in loco pela área de Controle e Avaliação da Secretaria de Saúde responsável; e

6. Manifestação da CIR e da CIB, aprovando a solicitação de habilitação do estabelecimento de saúde como CACON ou UNACON, contendo os documentos acima relacionados, informando a aprovação da habilitação, o impacto financeiro, quando se tratar de alteração e de nova habilitação ao SUS, e a definição dos fluxos de referência e contrarreferência dos usuários na RAS, descrevendo seus respectivos mecanismos de regulação.

7. Documentação descrevendo a organização e as responsabilidades de todos os componentes da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no eixo temático do câncer (Atenção Básica, Atenção Especializada, Sistemas de Apoio, Regulação, Sistemas Logísticos e de Governança).

f. O Ministério da Saúde avaliará o formulário de vistoria encaminhado pela Secretaria de Estado da Saúde no DAET/SAS/MS. A habilitação, se necessário, estará vinculada à vistoria in loco pelo Ministério da Saúde em conjunto com a Secretaria Estadual e Municipal de Saúde:

1. Caso a avaliação da habilitação seja favorável, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) tomará as providências para a publicação da habilitação;

2. Caso existam pendências que inviabilizem a habilitação, o Ministério da Saúde encaminhará à Secretaria de Estado da Saúde o rol das mesmas para conhecimento, manifestação e providências, sendo que, não havendo manifestação da Secretaria de Estado da Saúde quanto às pendências, o estabelecimento de saúde não será habilitado;

3. Caso existam pendências de estrutura que inviabilizem a habilitação, o Ministério da Saúde poderá solicitar às Secretarias de Estado e Municipal de Saúde visita técnica in loco, em conjunto, para verificação e posterior envio de relatório para conhecimento, manifestação e providências, sendo que, não havendo manifestação da Secretaria de Estado da Saúde quanto às pendências, o estabelecimento de saúde não será habilitado; e

4. Caso a habilitação seja referente a Complexo Hospitalar, além dos documentos citados é necessário, ainda:

i. plano de ação regional entre os estabelecimentos de saúde que formam o Complexo, descrevendo as responsabilidades de cada ente, incluindo suas metas de produção anuais; e

ii. termo de responsabilidade em relação aos casos de urgência e emergência que possivelmente possam ocorrer no serviço vinculado. Este termo deve conter quem é o serviço de referência para os casos de urgência e emergência e quem é responsável pelo transporte do usuário.

g. Uma vez emitido o parecer a respeito da habilitação pelo (s) Gestor (es) do SUS - e se o mesmo for favorável, o processo ficará na posse do gestor do SUS, disponível ao Ministério da Saúde para fins de supervisão e auditoria.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO GESTOR PARA SOLICITAR HABILITAÇÃO E REALIZAR ACOMPANHAMENTO DE CACON E UNACON

(Deve ser preenchido e assinado pelo Gestor)

(Esse formulário não deve ser modificado nem substituído)

NOME: _____

CNPJ: _____

CNES: _____

TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):

Federal

Estadual

Municipal

Filantrópico

Privado

Atividade de Ensino e Pesquisa:

Unidade Universitária

Unidade Escola Superior Isolada

Unidade Auxiliar de Ensino

Unidade sem Atividade de Ensino

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

CEP: _____ TELEFONE: _____ FAX: _____

EMAIL: _____

DIRETOR TÉCNICO: _____

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA:

Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON

- Serviço de Oncologia Pediátrica ()

Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON

- Serviço de Radioterapia ()

- Serviço de Hematologia ()

- Serviço de Oncologia Pediátrica ()

() UNACON Exclusiva de Hematologia

() UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica

COMPLEXO HOSPITALAR:

Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar

() Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar

SE SIM QUAL É O HOSPITAL (CACON OU UNACON)

DE REFERÊNCIA ("sede")

Hospital: _____

QUEM É A REFERÊNCIA

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

Renovação da habilitação

Sim () Não

Alteração de Habilitação

Sim () Não

Habilitação Nova

Sim () Não

OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

O hospital a ser habilitado como CACON ou UNACON:

a) faz parte da Rede de Assistência às Pessoas com Doenças

Crônicas de seu Estado:

Sim () Não

b) contempla os critérios definidos pela gestão para quantitativo e distribuição de:

população a ser atendida;

necessidade de cobertura assistencial;

mecanismos de acesso com os fluxos de referência e contrarreferência;

capacidade técnica e operacional dos serviços;

série histórica de atendimentos realizados, levando em conta a demanda reprimida;

integração com os mecanismos de regulação e com os demais serviços.

c) apoia outros estabelecimentos de atenção à saúde, sempre que solicitado pelo gestor local, no que se refere à prevenção e ao controle do câncer, participando quando necessário da educação permanente dos profissionais de saúde que atuam na Rede de Atenção à Saúde:

Sim () Não

d) utiliza e mantém atualizados, obrigatoriamente, o RHC e o SISCAN:

Sim () Não

e) submete-se à regulação, à fiscalização, ao monitoramento e à avaliação do Gestor Estadual e Municipal:

Sim () Não

f) determina o diagnóstico definitivo e a extensão da neoplasia (estadiamento) e assegura a continuidade do atendimento de acordo com as rotinas e as condutas estabelecidas:

Sim () Não

i) oferece, obrigatoriamente e conforme os parâmetros e disposições estabelecidos nesta Portaria, todos os procedimentos de média e alta complexidade compatíveis com os respectivos serviços relacionados e o acompanhamento dos usuários tratados.

Sim () Não

Disposições Específicas

1. OFERTA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL (Obrigatório para habilitação como CACON, facultado às demais habilitações):

a) oferece Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) em:

a1) Cancerologia Cirúrgica; ()

a2) Cancerologia Clínica; ()

a3) Radioterapia; ()

b) é campo de estágio para formação de nível pós-técnico em Radioterapia; ()

c) oferece, sem caráter obrigatório:

c1) Residência em área de saúde em Física Médica; ()

c2) Residência multiprofissional em Oncologia e/ou Oncohematologia; ()

c) oferece, sem caráter obrigatório:

c1) Residência em área de saúde em Física Médica; ()

c2) Residência multiprofissional em Oncologia e/ou Oncohematologia; ()

2. SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO - Todas as seguintes modalidades de diagnóstico disponíveis para o atendimento ambulatorial e de internação - de rotina e de urgência:

- Serviço de endoscopia com capacidade para realizar os seguintes procedimentos:

a) endoscopia digestiva alta ();

b) retosigmoidoscopia e colonoscopia ();

c) endoscopia urológica ();



d) laringoscopia ();
 e) mediastinoscopia, pleurosocopia e broncoscopia ().
 OBS: Os exames descritos nas alíneas "d" e "e" são obrigatórios nos estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON que atendam, respectivamente, as especialidades de cirurgia de cabeça e pescoço e cirurgia torácica. Nas demais unidades estes exames podem ser realizados em serviços instalados fora da estrutura hospitalar da Unidade, com referência devidamente formalizada.

Indicar a Referência abaixo:

Para Laringoscopia:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

Para Mediastinoscopia, pleurosocopia e broncoscopia:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

- Laboratório de Patologia Clínica

Realiza os seguintes exames:

a) bioquímica ();

b) hematologia geral ();

c) citologia de líquidos e líquido ();

d) parasitologia ();

e) bacteriologia e antibiograma ();

f) gasometria arterial ();

g) imunologia geral (); e

h) dosagem de hormônios e outros marcadores tumorais, inclusive a fração beta da gonadotrofina coriônica (BhCG), antígeno prostático específico (PSA) e alfa-feto-proteína (aFP) ();

OBS: Os exames descritos nas alíneas "g" e "h" podem ser realizados em serviços instalados dentro ou fora da estrutura hospitalar do CACON ou UNACON, sendo que os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON exclusiva de hematologia são dispensados de oferecer exames de BhCG, PSA e aFP; e os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON exclusiva de oncologia pediátrica são dispensados de oferecer exame de PSA. Se realizarem esses exames fora da estrutura, indicar a referência:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

- Serviço de diagnóstico por imagem - exames de:

a) radiologia convencional;

() Sim () Não

b) mamografia;

() Sim () Não

c) ultrassonografia com doppler colorido;

() Sim () Não

d) tomografia computadorizada;

() Sim () Não

e) ressonância magnética; e

() Sim () Não

f) medicina nuclear equipada com gama-câmara e de acordo com as normas vigentes.

() Sim () Não

OBS: Os exames descritos nas alíneas "d", "e" e "f" podem ser realizados em serviços instalados dentro ou fora da estrutura hospitalar do UNACON, com referência devidamente formalizada, sendo que os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON exclusiva de hematologia ou de oncologia pediátrica são dispensados de oferecer exames de mamografia. O exame descrito na alínea "f" pode ser realizado em serviços instalados dentro ou fora da estrutura hospitalar do UNACON, com referência devidamente formalizada. Indicar as referências, se os exames não forem realizados na própria estrutura hospitalar:

Para Tomografia Computadorizada:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

Para Ressonância Magnética:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

Para Medicina Nuclear:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

- Laboratório de Anatomia Patológica - participa de Programa de Monitoramento de Qualidade e possui certificado atualizado.

() Sim () Não

Realizam os seguintes exames:

a) biópsia de congelação;

() Sim () Não

b) histologia;

() Sim () Não

c) citologia;

() Sim () Não

d) imunohistoquímica de neoplasias malignas;

() Sim () Não

e) exame por técnica de biologia molecular;

() Sim () Não

OBS: O exame descrito na alínea "a", obrigatoriamente, deverá ser oferecido dentro da estrutura hospitalar. Os exames descritos nas alíneas "b", "c", "d" e "e" podem ser realizados em serviços instalados dentro ou fora da estrutura hospitalar do UNACON, sendo que os estabelecimentos de saúde habilitados como UNACON exclusiva de Hematologia ou de Oncologia Pediátrica são dispensados de oferecer exames por técnica de biologia molecular. O exame descrito na alínea "e" pode ser realizado dentro ou fora da estrutura hospitalar do CACON. Indicar as referências, se os exames não forem realizados na própria estrutura hospitalar:

Para Histologia:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

Para Citologia

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

Para Imunohistoquímica de neoplasias malignas:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

Para exame por técnica de biologia molecular:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

- Procedimento de laparoscopia ()

3. Serviço de Pronto Atendimento que funcione nas 24 horas, para os casos de emergência oncológica dos doentes matriculados no hospital:

() Sim () Não

4. ESPECIALIDADES CIRÚRGICAS - o hospital habilitado como CACON, UNACON ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar possui cirurgias nas seguintes especialidades:

b1) cancerologia cirúrgica

() Sim () Não

b2) cirurgia geral/coloproctologia;

() Sim () Não

b3) ginecologia/mastologia;

() Sim () Não

b4) urologia;

() Sim () Não

b5) cirurgia de cabeça e pescoço;

() Sim () Não

b6) cirurgia pediátrica;

() Sim () Não

b7) cirurgia plástica;

() Sim () Não

b8) cirurgia torácica;

() Sim () Não

b9) neurocirurgia;

() Sim () Não

b10) oftalmologia;

() Sim () Não

b11) ortopedia;

() Sim () Não

OBS1: Para ser habilitado como CACON poderá ser facultado, mediante referência, o atendimento nas áreas descritas nos itens b9), b10) e b11).

OBS 2: Para ser habilitado como UNACON será exigido do hospital, no mínimo, o atendimento nas áreas descritas nos itens b1), b2), b3) e b4).

OBS 3: Para o hospital ser habilitado como UNACON com Serviço de Oncologia Pediátrica será exigido, além do exposto na observação 2, atendimento na área b6).

OBS 4: Para o hospital ser habilitado como UNACON Exclusiva de Oncologia Pediátrica será exigido, no mínimo, o atendimento na área descrita no item b6).

5. CUIDADOS PALIATIVOS - o hospital possui cuidados paliativos promovidos por uma equipe de profissionais da saúde voltada para o alívio do sofrimento físico, emocional, espiritual e psicossocial de doentes com prognóstico reservado, acometidos por neoplasias malignas em estágio irreversível:

() Sim () Não

Realiza:

a) assistência ambulatorial (incluindo o fornecimento de opiáceos);

() Sim () Não

b) internações por intercorrências (incluindo procedimentos de controle da dor);

() Sim () Não

c) internações de longa permanência;

() Sim () Não

d) assistência domiciliar.

() Sim () Não

OBS: Para fins de habilitação de estabelecimentos de saúde como CACON ou UNACON, os cuidados paliativos dos respectivos doentes devem ser prestados na própria estrutura hospitalar ou poderão ser desenvolvidos, de forma integrada, com outros estabelecimentos da rede de atenção à saúde, desde que cumpra os seguintes quesitos:

a) a rede é formalizada pelo respectivo Gestor do SUS na área de abrangência do CACON ou da UNACON;

() Sim () Não

b) cada estabelecimento integrante da rede de cuidados paliativos possui o seu papel definido, bem como os mecanismos de relacionamento entre eles;

() Sim () Não

c) a referência entre os serviços é feita em conjunto e sob regulação do respectivo Gestor do SUS;

() Sim () Não

d) os doentes são encaminhados com seus respectivos planos de cuidados;

() Sim () Não

e) as UNACON e os CACON oferecem suporte à distância e assumem a responsabilidade pelo atendimento de doentes contrarreferidos para cuidados oncológicos paliativos (cirúrgicos, radioterápicos e quimioterápicos) inclusive de urgência; e

() Sim () Não

f) as UNACON e os CACON oferecem em conjunto com o respectivo Gestor do SUS treinamento específico para os profissionais da rede.

() Sim () Não

g) os Cuidados Paliativos obedecem às regulamentações específicas do Ministério da Saúde para a área.

() Sim () Não

Para cuidados paliativos:

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

Referência: _____

CGC/CNPJ: _____

CRITÉRIOS ESTRUTURAIS E ORGANIZACIONAIS

6. Os estabelecimentos de saúde possuem Alvará de Funcionamento (licença sanitária)

() Sim () Não

E se enquadram nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

a) Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

() Sim () Não

b) Resolução nº 306, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

() Sim () Não

7. O hospital possui as comissões exigidas pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde e Conselhos Federal e Regional de Medicina.

() Sim () Não

Quais: _____

8. O hospital possui um único prontuário para cada usuário, que inclui todos os tipos de atendimento a ele referente (ambulatorial e internação, de rotina ou de urgência, estadiamento, planejamento terapêutico global, dentre outros), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas por todos profissionais de saúde, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento:

() Sim () Não

8.1) Os prontuários estão devidamente ordenados no Serviço de Arquivo Médico.

() Sim () Não

8.2) Informações indispensáveis e mínimas do Prontuário, como os citados abaixo:

() Sim () Não

() identificação do usuário;

() histórico clínico e exame físico;

() exames complementares;

() diagnóstico definitivo e seu exame de comprovação;

() estadiamento pelo Sistema TNM de Classificação dos Tumores Malignos/UICC ou, no caso de neoplasia maligna não incluída neste, por outro sistema de classificação;

() planejamento terapêutico global;

() indicação de procedimento cirúrgico diagnóstico;

() ficha anestésica;

() descrição de ato cirúrgico, em ficha específica contendo:

identificação da equipe, descrição cirúrgica e os materiais usados;

() descrição da evolução do caso;

() sumário(s) de alta hospitalar;

() ficha de registro de infecção hospitalar;

() evolução e seguimento ambulatorial;

() documentos de referência e contrarreferência;

() plano de cuidados paliativos repassado, quando do encaminhamento de doentes para esses cuidados em outros estabelecimentos de saúde; orientações técnicas dadas à distância; e atendimentos a doentes contrarreferidos para cuidados oncológicos paliativos, inclusive de urgência;

() cópia do laudo de emissão de Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) e da APAC-formulário, e cópia do laudo de emissão de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e da AIH-formulário.

9. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR - atividades técnico-assistenciais que devem ser realizadas em regime ambulatorial e de internação, de rotina e de urgência, nas seguintes áreas:

a) psicologia clínica;

() Sim () Não

b) serviço social;

() Sim () Não

c) nutrição;

() Sim () Não

d) farmácia;

() Sim () Não

e) cuidados de ostomizados;

() Sim () Não

f) reabilitação exigível conforme as respectivas especialidades;

() Sim () Não

g) fisioterapia;

() Sim () Não

h) fonoaudiologia;

() Sim () Não

i) odontologia;

() Sim () Não

j) psiquiatria;

() Sim () Não

k) terapia renal substitutiva.

() Sim () Não

OBS: As assistências em odontologia e fonoaudiologia podem, sob a concordância e regulação do respectivo Gestor do SUS, ser realizada em serviços instalados fora da estrutura hospitalar do UNACON quando a mesma não oferecer atendimento em cabeça e pescoço; a psiquiatria e a terapia renal substitutiva podem ser realizadas em serviços instalados dentro ou fora da estrutura hospitalar dos CACON ou UNACON, sendo que, no segundo caso, a referência, sob a concordância e regulação do respectivo Gestor do SUS, deve ser devidamente formalizada.

Indicar as referências, se os mesmos não forem realizados na própria estrutura hospitalar:

Para Odontologia
Referência: _____
CGC/CNPJ: _____
Para Psiquiatria
Referência: _____
CGC/CNPJ: _____
Para Terapia Renal Substitutiva
Referência: _____
CGC/CNPJ: _____
Para Fonoaudiologia
Referência: _____
CGC/CNPJ: _____

10. INSTALAÇÕES FÍSICAS

10.1 AMBULATÓRIO - Assistência ambulatorial em:

a) clínica médica do adulto;

() Sim () Não

b) clínica pediátrica;

() Sim () Não

c) demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação;

() Sim () Não

10.2 PRONTO ATENDIMENTO

a) adulto;

() Sim () Não

b) pediátrico;

() Sim () Não

10.3 SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO de acordo com a modalidade de habilitação;

() Sim () Não

10.4 ENFERMARIAS - Assistência de internação em:

a) clínica médica do adulto, bem como demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação;

() Sim () Não

b) clínica exclusiva pediátrica, inclusive com quarto de isolamento, bem como demais especialidades clínicas e cirúrgicas exigidas para a respectiva habilitação;

() Sim () Não

10.5 CENTRO-CIRÚRGICO - conta com todos os atributos e equipamentos exigidos para o funcionamento de uma unidade cirúrgica geral e compatível com as respectivas especialidades cirúrgicas e os demais habilitações do hospital.

() Sim () Não

10.6 UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - De acordo com a legislação vigente e compatível com as respectivas especialidades clínicas e cirúrgicas e os demais habilitações do hospital.

() Sim () Não

a) adulta;

() Sim () Não

b) pediátrica;

() Sim () Não

10.7 HEMOTERAPIA disponível nas 24h do dia, por Agência Transfusional ou estrutura de complexidade maior, dentro do que rege a RDC nº 153/2004, da ANVISA ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.

() Sim () Não

10.8 FARMÁCIA HOSPITALAR - com responsável técnico farmacêutico, em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes de farmácia hospitalar previstas na portaria GM/MS nº 4283/2010 ou outra regulação que venha a substituí-la;

() Sim () Não

11. SERVIÇOS ESPECÍFICOS EM ONCOLOGIA

11.1 SERVIÇO DE CIRURGIA DE CÂNCER (OBRIGATÓRIO para habilitação de um hospital como CACON, UNACON e suas subcategorias (exceto se exclusiva de Hematologia) ou Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar) - faz parte da estrutura organizacional e física de um hospital com centro cirúrgico, pessoal e equipamentos de acordo com a modalidade de habilitação.

() Sim () Não

a) realiza procedimentos cirúrgicos diagnósticos e terapêuticos de tumores mais prevalentes no Brasil;

() Sim () Não

b) conta com cirurgiões em suas respectivas especialidades, com registro no cadastro de especialistas dos respectivos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, de acordo com exigido para cada modalidade de habilitação;

() Sim () Não

c) conta com um responsável técnico médico, habilitado em Cancerologia/Cancerologia Cirúrgica, sendo que a habilitação é comprovada por registro no cadastro de especialistas dos respectivos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

() Sim () Não

c1) o Responsável Técnico assume a responsabilidade técnica pelo Serviço de Cirurgia de uma única UNACON ou de um único CACON.

() Sim () Não

d) possui médicos especialistas em Anestesiologia, sendo que a habilitação deve ser comprovada por registro no cadastro de especialistas dos respectivos Conselhos Federal e Regionais de Medicina;

() Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____
Demais Integrantes da Equipe:

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

d) o hospital possui rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos, assinada pelo responsável técnico do Serviço de Cirurgia de câncer.

() Sim () Não

Contempla, no mínimo, os seguintes itens:

d1) planejamento terapêutico cirúrgico;

() Sim () Não

d2) ficha própria para descrição do ato anestésico;

() Sim () Não

d3) ficha própria para descrição de ato operatório, contendo: Identificação da equipe, descrição cirúrgica, materiais usados e seus respectivos registros nacionais, para controle e rastreamento de implantes;

() Sim () Não

11.2. SERVIÇO DE ONCOLOGIA CLÍNICA (OBRIGATÓRIO para habilitação de um hospital como CACON ou UNACON e suas subcategorias, exceto se exclusiva de Hematologia ou de Oncologia Pediátrica) - faz parte da estrutura organizacional e física de um hospital com centro cirúrgico, pessoal e equipamentos conforme modalidade de habilitação.

() Sim () Não

a) o serviço de oncologia clínica conta com um responsável técnico médico, sendo que ele e todos os oncologistas são habilitados em Cancerologia/Cancerologia Clínica; a habilitação deve ser comprovada por registro no cadastro de especialistas dos respectivos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

() Sim () Não

a1) o Responsável Técnico assume a responsabilidade técnica pelo Serviço de Oncologia Clínica de um único CACON ou de uma única UNACON.

() Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____

Demais Integrantes da Equipe:

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

b) o hospital garante que, durante todo o período de aplicação da quimioterapia, permanece no Serviço pelo menos um médico clínico.

() Sim () Não

c) são registrados em um único prontuário as informações sobre a quimioterapia, incluindo:

c1) o planejamento quimioterápico global;

() Sim () Não

c2) esquema quimioterápico;

() Sim () Não

c3) posologia;

() Sim () Não

c4) doses prescritas e aplicadas em cada sessão;

() Sim () Não

c5) monitoramento da toxicidade imediata e mediata;

() Sim () Não

c6) avaliação periódica da resposta terapêutica obtida;

() Sim () Não

d) apresenta rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço;

() Sim () Não

Contempla, no mínimo, os seguintes itens:

d1) os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem;

() Sim () Não

d2) armazenamento, controle e preparo de quimioterápicos e soluções;

() Sim () Não

d3) procedimentos de biossegurança;

() Sim () Não

d4) acondicionamento e eliminação de resíduos de quimioterapia;

() Sim () Não

d5) manutenção de equipamentos;

() Sim () Não

e) conta com uma central de quimioterapia na estrutura organizacional do hospital para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte;

() Sim () Não

f) possui sala de aplicação da quimioterapia de adultos, que poderá ser a mesma do Serviço de Hematologia adulto;

() Sim () Não

g) possui sala de aplicação da quimioterapia de crianças/adolescentes, que poderá ser a mesma do Serviço de Hematologia pediátrico;

() Sim () Não

h) atende os requisitos da RDC/ANVISA nº 220 de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica, ou outra regulação que venha a substituí-la;

() Sim () Não

i) Contará com Serviço Adicional de Oncologia Clínica

() Sim () Não

11.2.1 SERVIÇO ADICIONAL DE ONCOLOGIA CLÍNICA - está cadastrado no registro do CACON ou da UNACON no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES);

() Sim () Não

CNES: _____

Nome do Serviço: _____

CGC/CNPJ: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

a) O estabelecimento de saúde possui Alvará de Funcionamento (licença sanitária)

() Sim () Não

Enquadra-se nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

a.1) Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

() Sim () Não

b) Resolução nº 306, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

() Sim () Não

c) Possui um único prontuário para cada usuário, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente (ambulatorial e internação, de rotina ou de urgência, estadiamento, planejamento terapêutico global, dentre outros), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas por todos profissionais de saúde, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento;

() Sim () Não

c.1) Os prontuários estão devidamente ordenados no Serviço de Arquivo Médico.

() Sim () Não

c.2) Informações indispensáveis e mínimas do Prontuário, como os citados abaixo:

() Sim () Não

() identificação do usuário;

() histórico clínico e exame físico;

() exames complementares;

() diagnóstico definitivo e seu exame de comprovação;

() estadiamento pelo Sistema TNM de Classificação dos Tumores Malignos/UICC ou, no caso de neoplasia maligna não incluída neste, por outro sistema de classificação;

() planejamento terapêutico global;

() indicação de procedimento cirúrgico diagnóstico;

() ficha anestésica;

() descrição de ato cirúrgico, em ficha específica contendo:

identificação da equipe, descrição cirúrgica e os materiais usados;

() descrição da evolução do caso;

() sumário(s) de alta hospitalar;

() ficha de registro de infecção hospitalar;

() evolução e seguimento ambulatorial;

() documentos de referência e contrarreferência;

() plano de cuidados paliativos repassado, quando do encaminhamento de doentes para esses cuidados em outros estabelecimentos de saúde; orientações técnicas dadas à distância; e atendimentos a doentes contrarreferidos para cuidados oncológicos paliativos, inclusive de urgência;

() cópia do laudo de emissão de Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) e da APAC-formulário, e

() cópia do laudo de emissão de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e da AIH-formulário.

d) o Responsável Técnico assume a responsabilidade técnica pelo Serviço de Oncologia Clínica de um único serviço.

() Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____

Demais Integrantes da Equipe:

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

e) o serviço de oncologia clínica adicional garante que, durante todo o período de aplicação da quimioterapia, permanece no Serviço pelo menos um médico clínico.

() Sim () Não

f) são registrados em um único prontuário as informações sobre a quimioterapia, incluindo:

g6) avaliação periódica da resposta terapêutica obtida; e, quando for o caso, encaminhamento para os estabelecimentos referenciais em radioterapia e cuidados paliativos;

() Sim () Não

h) apresenta rotina de funcionamento escrita, atualizada pelo menos a cada 04 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem, e manutenção de equipamentos;

() Sim () Não

i) conta com uma central de quimioterapia para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte.

() Sim () Não

j) possui sala de aplicação da quimioterapia de adultos, que poderá ser a mesma do Serviço de Oncologia Clínica;

() Sim () Não

k) possui sala de aplicação da quimioterapia de crianças/adolescentes, que poderá ser a mesma do Serviço de Oncologia Pediátrica;

() Sim () Não

l) o hospital habilitado como UNACON Exclusiva de Hematologia garante a presença de pelo menos um médico clínico durante todo o período de aplicação da quimioterapia;

() Sim () Não

m) atende os requisitos da RDC/ANVISA nº 220 de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica, ou outra que venha a substituí-la.

() Sim () Não

11.5. SERVIÇO DE ONCOLOGIA PEDIÁTRICA (Facultado o referenciamento para estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON) - atende articuladamente com o Serviço de Cirurgia - Cirurgia Pediátrica, faz parte da estrutura organizacional e física de um hospital com centro cirúrgico, pessoal e equipamentos conforme modalidade de habilitação.

() Sim () Não

a) tem um responsável técnico médico, sendo que ele e todos os oncologistas pediátricos são habilitados em Cancerologia/Cancerologia Pediátrica; a habilitação deve ser comprovada por registro no cadastro de especialistas dos respectivos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

() Sim () Não

a1) o Responsável Técnico assume a responsabilidade técnica pelo Serviço de Oncologia Pediátrica:

() Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____

Demais Integrantes da Equipe:

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

b) possui quarto(s) com leito de isolamento para crianças/adolescentes.

() Sim () Não

c) possui quarto(s) de enfermaria exclusivos para crianças/adolescentes.

() Sim () Não

d) registra em prontuário as informações sobre o diagnóstico definitivo e a quimioterapia, incluindo:

d1) o planejamento quimioterápico global;

() Sim () Não

d2) esquema quimioterápico;

() Sim () Não

d3) posologia;

() Sim () Não

d4) doses prescritas e aplicadas em cada sessão;

() Sim () Não

d5) monitoramento da toxicidade imediata e mediata;

() Sim () Não

d6) avaliação periódica da resposta terapêutica obtida; e, quando for o caso, encaminhamento para os estabelecimentos referenciais em radioterapia e cuidados paliativos;

() Sim () Não

e) apresenta rotina de funcionamento escrita, atualizada a cada 04 (quatro) anos e assinada pelo Responsável Técnico do serviço, contemplando, no mínimo, os procedimentos médicos, farmacêuticos e de enfermagem.

() Sim () Não

f) conta com uma central de quimioterapia para integrar todo o processo de avaliação da prescrição, manipulação, conservação, acondicionamento, controle de qualidade, distribuição e dispensação de medicamentos quimioterápicos antineoplásicos e de terapia de suporte.

() Sim () Não

g) possui sala de aplicação da quimioterapia de crianças/adolescentes, que poderá ser a mesma do Serviço de Oncologia Pediátrica;

() Sim () Não

h) garante a presença de pelo menos um médico pediatra durante todo o período de aplicação da quimioterapia;

() Sim () Não

i) atende os requisitos da RDC/ANVISA nº 220 de 21 de setembro de 2004, que estabelece Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica, ou outra que venha a substituí-la;

() Sim () Não

11.6 IODOTERAPIA (Facultado o referenciamento para estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON) - o Gestor do SUS decide, de acordo com a demanda local e regional, sobre de quantas e de quais CACON e UNACON ele exigirá o atendimento médico nuclear em iodoterapia do carcinoma diferenciado da tireóide.

() Sim () Não

Indicar a referência:

Referência local/regional: _____

CGC/CNPJ: _____

11.7 TRANSPLANTES (Facultado o referenciamento para estabelecimentos de saúde habilitados como CACON ou UNACON) - Garante o acesso a transplante de células-tronco hematopoiéticas e de órgãos sólidos, quando indicado, que pode ser realizado no próprio hospital, se devidamente credenciado e habilitado para tal, ou formalizado com outros estabelecimentos de saúde em conformidade com a regulação do Sistema Nacional de Transplantes.

() Sim () Não

Indicar a referência:

Referência local/regional: _____

CGC/CNPJ: _____

DISPOSIÇÕES FINAIS

12. Avaliação de serviços e capacitação de profissionais especializados

a) o hospital está ciente de que a avaliação da prestação de serviços para assistência oncológica especializada será realizada anualmente, tendo como base os parâmetros de produção e avaliação dos Hospitais Gerais autorizados para realização de procedimentos de Cirurgia de câncer, dos CACON e UNACON.

() Sim () Não

b) o hospital também está ciente de que essa avaliação irá determinar se o Hospital Geral, a Unidade ou o Centro deve ser auditada(o) no sentido da continuidade ou não da habilitação.

() Sim () Não

13. Manutenção da Habilitação das CACON e UNACON

13.1. O hospital está ciente de que a manutenção da habilitação das Unidades e do CACON estará condicionada:

a) ao cumprimento contínuo, pelo CACON ou UNACON, das normas estabelecidas nesta Portaria.

() Sim () Não

b) à avaliação anual dos serviços produzidos, conduzida pelo respectivo Gestor do SUS e pela Coordenação Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas (CGAPDC/DAET/SAS/MS).

() Sim () Não

c) à avaliação dos serviços prestados por meio da realização de auditorias periódicas ou recomendadas pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS), executadas pela Secretaria de Saúde sob cuja gestão esteja o hospital habilitado como CACON ou UNACON, devendo os relatórios gerados ser encaminhados à Coordenação Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas (CGAPDC/DAET/SAS/MS).

() Sim () Não

13.2. O hospital está ciente de que o respectivo gestor do SUS, em conjunto com a SAS/MS, decidirá sobre a suspensão da habilitação de um CACON ou UNACON, amparado no cumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria e Anexo, nos relatórios periódicos de avaliação e na produção anual.

() Sim () Não

CONCLUSÃO:

De acordo com vistoria realizada in loco, a Instituição cumpre com os requisitos da Portaria SAS/MS xxx, para a(s) habilitação(s) solicitada(s).

() Sim () Não

DATA: _____

CARIMBO E ASSINATURA DO GESTOR: _____

ANEXO III

FORMULÁRIO DE VISTORIA DO GESTOR PARA SOLICITAR HABILITAÇÃO E REALIZAR ACOMPANHAMENTO DE HOSPITAL GERAL COM CIRURGIA DE CÂNCER DE COMPLEXO HOSPITALAR E SERVIÇO DE RADIOTERAPIA DE COMPLEXO HOSPITALAR

(Deve ser preenchido e assinado pelo Gestor)

(Esse formulário não deve ser modificado nem substituído)

NOME: _____

CNPJ: _____

CNES: _____

TIPO DE PRESTADOR (NATUREZA):

() Federal

() Estadual

() Municipal

() Filantrópico

() Privado

() Atividade de Ensino e Pesquisa:

() Unidade Universitária

() Unidade Escola Superior Isolada

() Unidade Auxiliar de Ensino

() Unidade sem Atividade de Ensino

ENDEREÇO: _____

MUNICÍPIO: _____ ESTADO: _____

CEP: _____ TELEFONE: _____ FAX: _____

EMAIL: _____

DIRETOR TÉCNICO: _____

SOLICITAÇÃO DE HABILITAÇÃO PARA:

() Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar

() Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar

Tinha habilitação como Hospital Geral com Cirurgia de Câncer () Sim () Não

Tinha habilitação anterior como Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar () Sim () Não

Indicar o hospital (CACON ou UNACON) com o qual formará complexo hospitalar:

Nome do hospital: _____

CGC/CNPJ: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O estabelecimento de saúde possui Alvará de Funcionamento (licença sanitária)

() Sim () Não

Enquadra-se nos critérios e normas estabelecidos pela legislação em vigor ou outros ditames legais que as venham substituir ou complementar, a saber:

a) Resolução nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

() Sim () Não

b) Resolução nº 306, de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

() Sim () Não

2. O Hospital Geral com Cirurgia de Câncer de Complexo Hospitalar possui as comissões exigidas pelo Ministério da Saúde, Secretarias de Saúde e Conselhos Federal e Regional de Medicina.

() Sim () Não

3. Possui um único prontuário para cada usuário, que inclua todos os tipos de atendimento a ele referente (ambulatorial e internação, de rotina ou de urgência, estadiamento, planejamento terapêutico global, dentre outros), contendo as informações completas do quadro clínico e sua evolução, todas devidamente escritas por todos profissionais de saúde, de forma clara e precisa, datadas e assinadas pelo profissional responsável pelo atendimento:

() Sim () Não

3.1) Os prontuários estão devidamente ordenados no Serviço de Arquivo Médico.

() Sim () Não

3.2) Informações indispensáveis e mínimas do Prontuário, como os citados abaixo:

() Sim () Não

() identificação do usuário;

() histórico clínico e exame físico;

() exames complementares;

() diagnóstico definitivo e seu exame de comprovação;

() estadiamento pelo Sistema TNM de Classificação dos Tumores Malignos/UICC ou, no caso de neoplasia maligna não incluída neste, por outro sistema de classificação;

() planejamento terapêutico global;

() indicação de procedimento cirúrgico diagnóstico;

() ficha anestésica;

() descrição de ato cirúrgico, em ficha específica contendo:

identificação da equipe, descrição cirúrgica e os materiais usados;

() descrição da evolução do caso;

() sumário(s) de alta hospitalar;

() ficha de registro de infecção hospitalar;

() evolução e seguimento ambulatorial;

() documentos de referência e contrarreferência;

() plano de cuidados paliativos repassado, quando do encaminhamento de doentes para esses cuidados em outros estabelecimentos de saúde; orientações técnicas dadas à distância; e atendimentos a doentes contrarreferidos para cuidados oncológicos paliativos, inclusive de urgência;

() cópia do laudo de emissão de Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) e da APAC-formulário, e

() cópia do laudo de emissão de Autorização de Internação Hospitalar (AIH) e da AIH-formulário.

SERVIÇO DE RADIOTERAPIA DE COMPLEXO HOSPITALAR

O Serviço:

a) conta com um responsável técnico médico especialista em Radioterapia, sendo que a habilitação é comprovada por registro no cadastro de especialistas dos respectivos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, com qualificação reconhecida e cadastro na CNEN;

() Sim () Não

a1) o Responsável Técnico assume a responsabilidade técnica pelo Serviço de Radioterapia de um único Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar.

() Sim () Não

Médico Responsável: _____ CRM: _____

Demais Integrantes Médicos da Equipe:

Nome: _____ CRM: _____

Especialidade: _____

Cálculo para radioterapia:

O cálculo da produção de radioterapia será baseado no número de procedimentos de radioterapia 0304010090 (cobaltoterapia), 0304010286 (radioterapia com acelerador linear só de fótons) e 0304010294 (radioterapia com acelerador linear com fótons e elétrons), da Tabela SUS, aprovados, nos últimos doze meses, disponíveis por UF, no Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA).

Para estabelecer o teto financeiro referente a este tipo de tratamento, será calculado o valor médio de todos os procedimentos de radioterapia (principais e secundários), a partir da divisão do valor total aprovado, em reais, de todos os procedimentos de radioterapia realizados na forma de organização 01, do subgrupo 04 do grupo 03, da Tabela SUS, aprovados nos últimos doze meses, pelo número total dos procedimentos de radioterapia 0304010090, 0304010286 e 0304010294 aprovados também nos últimos doze meses.

O aporte financeiro anual a ser repassado para a UF será calculado multiplicando o valor médio de radioterapia pelo número mínimo dos procedimentos de radioterapia (43.000 campos de radioterapia de megavoltagem) exigido para cada equipamento de megavoltagem.

A capacidade do estabelecimento de saúde para realizar os procedimentos de radioterapia será contabilizada de acordo com o número de equipamentos de megavoltagem que o estabelecimento de

saúde possuir, ou seja, produção de 43.000 campos de radioterapia por equipamento/ano.

Fonte: SIA/SUS

Fórmulas para radioterapia:

1. Valor médio de radioterapia = Valor total de todos os procedimentos radioterapia aprovados, nos últimos 12 anos, na UF

Número total dos procedimentos radioterapia 0304010090, 0304010286 e 0304010294 aprovados, nos últimos 12 anos, na UF

2. Aporte financeiro anual = Valor médio de radioterapia X 43.000 campos /equipamentos de megavoltagem/ano

3. Aporte financeiro mensal = Aporte financeiro anual / 12 meses

Destaca-se que casos diferentes ao exposto anteriormente serão analisados pelo Ministério da Saúde, quanto às suas particularidades.

Cálculo para a ampliação de oferta dos exames de diagnóstico diferencial do câncer e de seguimento do acompanhamento dos usuários nos estabelecimentos de saúde novos ou já habilitados como CACON ou UNACON:

O cálculo relativo à ampliação mínima de oferta de consultas especializadas e exames de diagnóstico e de seguimento dos usuários será realizado da seguinte forma:

- Valor da consulta médica em atenção especializada (código do procedimento: 03.01.01.007-2);

- Valor médio de exames de ultrassonografia (códigos dos procedimentos: 02.05.02.011-9, 02.05.02.012-7, 02.05.02.013-5, 02.05.02.016-0, 02.05.02.018-6 e 02.05.02.019-4);

- Valor da endoscopia (código do procedimento: 02.09.01.003-7);

- Valor médio dos procedimentos de colonoscopia e retossigmoidoscopia (códigos dos procedimentos: 02.09.01.002-9 e 02.09.01.005-3); e

- Valor médio dos exames de anatomia patológica (códigos dos procedimentos: 02.03.01.001-9, 02.03.01.002-7, 02.03.01.003-5, 02.03.01.004-3, 02.03.02.001-4, 02.03.02.002-2, 02.03.02.003-0, 02.03.02.004-9, 02.03.02.006-5, 02.03.02.007-3 e 02.03.02.008-1).

O aporte financeiro anual a ser calculado para o repasse por UF será feito multiplicando o valor médio dos procedimentos relacionados ao diagnóstico diferencial e seguimento dos usuários pelo respectivo número de procedimentos por estabelecimento de saúde, conforme disposto no art. 32 desta Portaria.

ANEXO V

ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS COMO CACON OU UNACON OU AUTORIZADOS COMO SERVIÇO ISOLADO DE RADIOTERAPIA NA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA PORTARIA.

UF	Município	Estabelecimento	Código	CNES	Habilitação
AC	Rio Branco	Hospital da Fundação Hospitalar Estadual do Acre	17.07	2001586	Unacon com Serviço de Radioterapia
AL	Arapiraca	Complexo Hospitalar Manoel André - CHAMA	17.07	2005417	Unacon com Serviço de Radioterapia
AL	Arapiraca	Hospital Afra Barbosa/Sociedade Médica Afra Barbosa SC	17.06	2004976	Unacon
AL	Maceió	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Maceió	17.13	2007037	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
AL	Maceió	Hospital Universitário Alberto Antunes/Universidade Federal de Alagoas	17.12	2006197	Cacon
AL	Maceió	Hospital do Açúcar/Fundação da Agro-Indústria de Açúcar e do Alcool de Alagoas	17.11	2099438	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
AP	Macapá	Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima	17.06	2020645	Unacon
AM	Manaus	Hospital da Fundação Centro de Controle de Oncologia/CECON	17.07, 17.08 e 17.09	2012677	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
BA	Feira Santana	Hospital Dom Pedro de Alcântara/Santa Casa de Misericórdia de Feira de Santana	17.07 e 17.08	2601680	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
BA	Itabuna	Hospital Calixto Midlej Filho	17.06, 17.08	2772280	Unacon com Serviço de Radioterapia
		Hospital Manoel Novaes	17.14 e 17.15	2525569	
BA	Ihéus	Hospital São José Maternidade Santa Helena/Santa Casa de Misericórdia de Juazeiro	17.06	2802112	Unacon
BA	Juazeiro	Hospital Regional de Juazeiro	17.06	4028155	Unacon
BA	Salvador	Hospital São Rafael/Fundação Monte Tabor	17.07	0003808	Unacon com Serviço de Radioterapia
BA	Salvador	Hospital Professor Edgard Santos/Hospital Universitário MEC - Universidade Federal da Bahia/FAPEX	17.08	0003816	Unacon com Serviço de Hematologia
BA	Salvador	Hospital Aristidez Maltez/Liga Baiana Contra o Câncer	17.13	0003786	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
BA	Salvador	Hospital Santa Isabel/Santa Casa de Misericórdia da Bahia	17.07 e 17.08	0003832	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
BA	Salvador	Hospital Martagão Gesteira/Liga Alvaro Bahia Contra a Mortalidade Infantil	17.11	0004278	Unacon exclusiva de Oncologia Pediátrica
BA	Salvador	Hospital Geral Roberto Santos Centro Estadual de Oncologia - CACON	17.06	0003859 e 0003921	Unacon
BA	Salvador	Hospital Santo Antônio/Obras Sociais Irmã Dulce	17.06	2802104	Unacon
BA	Teixeira de Freitas	Hospital Municipal de Teixeira de Freitas/Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas	17.06	2301318	Unacon
BA	Vitória da Conquista	Hospital Geral de Vitória da Conquista	17.06 e 17.15	2402076	Unacon com Serviço de Radioterapia
		Conquista Assistência Médica LTDA/ONCO-MED RAC		2772566	
CE	Barbalha	Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo	17.07 e 17.08	2564211	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
CE	Fortaleza	Hospital Infantil Albert Sabin	17.11	2563681	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
CE	Fortaleza	Hospital Universitário Walter Cantídio	17.08	2561492	Unacon com Serviço de Hematologia
CE	Fortaleza	Instituto de Câncer do Ceará	17.13	2723220	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
CE	Fortaleza	Hospital da Irmandade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza	17.06	2651394	Unacon
CE	Fortaleza	Hospital Cura D'ars/Beneficência Camiliana	17.06	2611686	Unacon

CE	Fortaleza	HGF- Hospital Geral de Fortaleza/Secretaria de Estado da Saúde	17.08	2497654	Unacon com Serviço de Hematologia
CE	Fortaleza	Hospital Distrital Dr. Fernandes Távora/Instituto Clínico de Fortaleza	17.14	2528843	Unacon com Serviço de Radioterapia
		Centro Regional Integrado de Oncologia/CRIO	17.15 e 17.16	2723190	
CE	Sobral	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Sobral	17.12	3021114	Cacon
DF	Brasília	Hospital Universitário de Brasília/Fundação da Universidade de Brasília	17.07	0010510	Unacon com Serviço de Radioterapia
DF	Brasília	Hospital Sarah/ Associação das Pioneiras Sociais	17.06	2673916	Unacon
DF	Brasília	Hospital de Base do Distrito Federal	17.13	0010456	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
		Hospital Regional da Asa Norte	17.14	0010464	
		Hospital Regional de Ceilândia	17.14	0010480	
		Hospital Regional do Gama	17.14	0010472	
		Hospital Regional de Taguatinga	17.14	0010499	
		Hospital Regional de Sobradinho	17.14	0010502	
		Hospital de Apoio ABRACE	17.16	2649527	
ES	Vitória	Hospital Santa Rita de Cássia/Associação Feminina Educacional de Combate ao Câncer	17.12	0011738	Cacon
ES	Vitória	Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória	17.11	0011800	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
ES	Vitória	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	17.08	0011746	Unacon com Serviço de Hematologia
ES	Vitória	Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes	17.08	4044916	Unacon com Serviço de Hematologia
ES	Vitória	Hospital Evangélico de Vila Velha	17.08	2494442	Unacon com Serviço de Hematologia
ES	Cachoeiro de Itapemirim	Hospital Evangélico de Cachoeiro de Itapemirim	17.07 e 17.08	2547821	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
GO	Anápolis	Hospital Evangélico Anápolis/Fundação James Fanstone	17.07	2442108	Unacon com Serviço de Radioterapia
GO	Anápolis	Santa Casa de Misericórdia de Anápolis/Fundação de Assistência Social de Anápolis	17.06	2361787	Unacon
GO	Goiânia	Hospital Araújo Jorge/Hospital do Câncer/Associação de Combate ao Câncer em Goiás	17.13	2506815	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
GO	Goiânia	Hospital das Clínicas da Universidade Federal Goiás	17.08	2338424	Unacon com Serviço de Hematologia
GO	Goiânia	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia	17.07	2338351	Unacon com Serviço de Radioterapia
MA	Imperatriz	Hospital São Rafael	17.06	2531348	Unacon
MA	São Luís	Instituto Maranhense de Oncologia Aldenora Belo IMOAB/Fundação Antônio Jorge Dino	17.12	2697696	Cacon
MA	São Luís	Hospital Geral Tarquínio Lopes Filho/SES	17.08	2646536	Unacon com Serviço de Hematologia
MT	Cuiabá	Hospital Geral Universitário/Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Cuiabá	17.08	2659107	Unacon com Serviço de Hematologia
MT	Cuiabá	Hospital do Câncer de Mato Grosso/Associação Matogrossense de Combate ao Câncer - AMCC	17.07, 17.08 e 17.09	2534444	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
MT	Cuiabá	Hospital da Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá	17.07 e 17.09	2655519	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica
MT	Rondonópolis	Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis	17.06	2396866	Unacon
MT	Sinop	Hospital Santo Antonio/Fundação de Saúde Comunitária de Sinop	17.06	2795671	Unacon
MS	Campo Grande	Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/UFMS	17.07	0009709	Unacon com Serviço de Radioterapia
MS	Campo Grande	Hospital do Câncer Professor Dr. Alfredo Abrão/Fundação Carmem Prudente de Mato Grosso do Sul	17.07	0009776	Unacon com Serviço de Radioterapia
MS	Campo Grande	Hospital Regional de Mato Grosso do Sul/Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul	17.09	0009725	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
MS	Campo Grande	Hospital da Santa Casa/Associação Beneficente de Campo Grande	17.07 e 17.08	0009717	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia



MS	Corumbá	Santa Casa de Misericórdia de Corumbá/Associação Beneficente de Corumbá	17.06	2376334	Unacon	PR	Cascavel	Hospital do Câncer UOPECCAN/União Paranaense de Estudo e Combate ao Câncer	17.13	2740338	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
MS	Dourados	Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldby King/Associação Beneficente Douradense	17.07	2371375	Unacon com Serviço de Radioterapia	PR	Curitiba	Hospital de Clínicas/Universidade Federal do Paraná	17.08 e 17.09	2384299	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
MS	Três Lagoas	Hospital Nossa Senhora Auxiliadora de Três Lagoas	17.06	2756951	Unacon	PR	Curitiba	Hospital Infantil Pequeno Príncipe/Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro	17.11	0015563	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
MG	Alfenas	Casa de Caridade de Alfenas Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	17.06	2171945	Unacon	PR	Curitiba	Hospital Santa Casa/Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba	17.06	0015334	Unacon
MG	Barbacena	Hospital Ibiapaba S/A	17.06	2098938	Unacon	PR	Curitiba	Hospital Erasto Gaertner/Liga Paranaense de Combate ao Câncer	17.13	0015644	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
MG	Cataguases	Hospital de Cataguases	17.06	2098911	Unacon	PR	Curitiba	Hospital São Vicente/Fundação de Estudos das Doenças do Fígado	17.06	3075516	Unacon
MG	Divinópolis	Hospital São João de Deus/Fundação Geraldo Corrêa	17.07 e 17.08	2159252	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	PR	Curitiba	Hospital Universitário Evangélico de Curitiba	17.08	0015245	Unacon com Serviço de Hematologia
MG	Belo Horizonte	Hospital Luxemburgo/Associação dos Amigos do Hospital Mário Penna	17.12	2200457	Cacon	PR	Guarapuava	Hospital de Caridade São Vicente de Paulo	17.06	2741989	Unacon
MG	Belo Horizonte	Hospital da Baleia/Fundação Benjamin Guimarães	17.07, 17.08 e 17.09	2695324	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica	PR	Foz do Iguaçu	Hospital Ministro Costa Cavalcante/Fundação de Saúde Itaipu	17.12	2591049	Cacon
MG	Belo Horizonte	Hospital Felício Rocho/Fundação Felice Rosso	17.07 e 17.08	0026859	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	PR	Francisco Beltrão	Centro de Oncologia de Cascavel - CEONC de Francisco Beltrão - Francisco Beltrão/PR	17.06	5373190	Unacon
MG	Belo Horizonte	Hospital das Clínicas da UFMG	17.08 e 17.09	0027049	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica	PR	Londrina	Hospital Universitário Regional Norte do Paraná/Universidade Estadual de Londrina	17.08 e 17.09	2781859	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
MG	Belo Horizonte	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte	17.13	0027014	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	PR	Londrina	Instituto de Câncer de Londrina	17.12	2577623	Cacon
MG	Belo Horizonte	Hospital São Francisco de Assis	17.07	0026840	Unacon com Serviço de Radioterapia	PR	Maringá	Hospital e Maternidade Santa Rita	17.06	2743469	Unacon com Serviço de Radioterapia
MG	Belo Horizonte	Hospital Alberto Cavalcanti/Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais	17.07	0026964	Unacon com Serviço de Radioterapia	PR	Maringá	Centro de Oncologia e Radioterapia Santana Ltda	17.15	2586797	Unacon com Serviço de Radioterapia
MG	Belo Horizonte	Hospital São Francisco de Assis	17.07	0026840	Unacon com Serviço de Radioterapia	PR	Maringá	Hospital do Câncer de Maringá/Instituto de Oncologia e Hematologia Maringá SC Ltda	17.07 e 17.08	2586169	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
MG	Betim	Hospital Professor Osvaldo R. Franco/Prefeitura de Betim/Fundo Municipal de Betim	17.07	2126494	Unacon com Serviço de Radioterapia	PR	Pato Branco	Hospital Policlínica Pato Branco SA	17.07	0017868	Unacon com Serviço de Radioterapia
MG	Gov. Valadares	Hospital Samaritano/Beneficência Social Bom Samaritano	17.07	2118661	Unacon com serviço de Radioterapia	PR	Ponta Grossa	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa	17.07	2686953	Unacon com Serviço de Radioterapia
MG	Ipatinga	Hospital Márcio Cunha/Fundação São Francisco Xavier	17.07 e 17.08	2205440	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	PE	Caruaru	Hospital Regional do Agreste Dr. Waldemiro Ferreira/Fund. Saúde Amaury de Medeiros	17.07	2427419	Unacon com Serviço de Radioterapia
MG	Juiz de Fora	Hospital Maria José Baeta Reis/AS-COMCER	17.07 e 17.08	2153025	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	PE	Garanhuns	Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	17.06	2639009	Unacon
MG	Juiz de Fora	Hospital Dr. João Felício S/A	17.07 e 17.08	2153114	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	PE	Recife	Hospital da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco/HEMOPE	17.10	0000809	Unacon Exclusiva de Hematologia
MG	Juiz de Fora	Instituto Oncológico	17.07 e 17.08	2153106	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	PE	Recife	Hospital Universitário Oswaldo Cruz	17.08 e 17.09	0000477	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
MG	Montes Claros	Hospital da Santa Casa de Montes Claros /Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros	17.07	2149990	Unacon com Serviço de Radioterapia	PE	Recife	Instituto Materno Infantil de Pernambuco/IMIP	17.12	0000434	Cacon
MG	Montes Claros	Hospital Dilson de Quadros Godinho/Fundação Dilson de Quadros Godinho	17.07 e 17.08	2219646	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	PE	Recife	Hospital de Câncer de Pernambuco/Sociedade Pernambucana do Combate ao Câncer	17.07 e 17.09	0000582	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica
MG	Muriae	Hospital do Câncer de Muriae/Fundação Cristiano Varella	17.12	2195453	Cacon	PE	Recife	Hospital Barão de Lucena/Fundação de Saúde Amaury de Medeiros	17.06	2427427	Unacon
MG	Passos	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Passos	17.07	2775999	Unacon com Serviço de Radioterapia	PE	Recife	Hospital das Clínicas/Universidade Federal de Pernambuco	17.06	0000396	Unacon
MG	Patos de Minas	Hospital São Lucas	17.07	2196972	Unacon com Serviço de Radioterapia	PE	Petrolina	Hospital Dom Malan/Prefeitura de Petrolina	17.06	2430711	Unacon
MG	Poços de Caldas	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Poços de Caldas	17.06	2129469	Unacon com Serviço de Radioterapia	PI	Teresina	Hospital São Marcos/Sociedade Piauiense Combate ao Câncer	17.13	2726998	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
MG	Ponte Nova	Hospital Nossa Senhora das Dores/Irmandade Hospital N. Sra das Dores	17.06	2111640	Unacon	RN	Natal	Hospital Dr. Luiz Antônio/Liga Noroeste-riograndense Contra o Câncer	17.13	2409194	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
MG	Pouso Alegre	Hospital das Clínicas Samuel Libânio	17.08	2127989	Unacon com Serviço de Hematologia	RN	Natal	Hospital Infantil Varela Santiago/Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Rio Grande do Norte	17.11	2409151	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
MG	São João Del Rei	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de São João Del Rei	17.06	2161354	Unacon	RN	Natal	Natal Hospital Center S/C Ltda	17.06	2656930	Unacon
MG	Sete Lagoas	Hospital Nossa Senhora das Graças	17.07	2206528	Unacon com Serviço de Radioterapia	RN	Natal	Hospital do Coração de Natal Ltda	17.06	8003629	Unacon
MG	Uberaba	Hospital Dr. Hélio Angotti/Associação de Combate ao Câncer do Brasil Central	17.07 e 17.08	2165058	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	RN	Mossoró	Centro de Oncologia e Hematologia COHM	17.07	2410265	Unacon com Serviço de Radioterapia
MG	Uberaba	Hospital Escola da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - Universidade Federal do Triângulo Mineiro	17.06	2206595	Unacon	RS	Bento Gonçalves	Hospital Tacchini/Sociedade Dr. Barholomeu Tacchini	17.07	2241021	Unacon com serviço de radioterapia
MG	Uberlândia	Hospital de Clínicas de Uberlândia/Universidade Federal de Uberlândia	17.07 e 17.08	2146355	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	RS	Bagé	Santa Casa de Caridade de Bagé	17.06	2261987	Unacon
MG	Varginha	Hospital Bom Pastor/Fundação Hospitalar do Município de Varginha	17.07 e 17.08	2761092	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	RS	Cachoeira Sul	Hospital Caridade Beneficência Cachoeira do Sul	17.06	2266474	Unacon
PA	Belém	Hospital Ofir Loyola	17.13	2334321	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	RS	Canoas	Hospital Nossa Senhora das Graças	17.08	2232014	Unacon com Serviço de Hematologia
PA	Santarém	Hospital Regional do Baixo Amazonas Dr. Waldemar Penna	17.07	5585422	Unacon com Serviço de Radioterapia	RS	Carazinho	Hospital de Caridade e Beneficência	17.06	2262274	Unacon
PB	Campina Grande	Hospital da Fundação Assistência da Paraíba/FAP	17.07	2315793	Unacon com Serviço de Radioterapia	RS	Caxias do Sul	Hospital Geral/Fundação UCS Hospital Geral de Caxias do Sul	17.08 e 17.09	2223538	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
PB	Campina Grande	Hospital Universitário Alcides Carneiro/Universidade Federal de Campina Grande	17.09	2676060	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	RS	Caxias do Sul	Hospital Pompéia/Pio Sodalício Damas Caridade	17.06	2223546	Unacon
PB	João Pessoa	Hospital São Vicente de Paula/Instituto Walfredo Guedes Pereira	17.06	2399776	Unacon	RS	Cruz Alta	Hospital São Vicente de Paulo/Associação das Damas de Caridade	17.08	2263858	Unacon com Serviço de Hematologia
PB	João Pessoa	Hospital Napoleão Laureano	17.13	2399741	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	RS	Erechim	Hospital da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim	17.07 e 17.08	2707918	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
PR	Arapongas	Hospital Regional João de Freitas/Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer ao Câncer	17.06	2576341	Unacon	RS	Ijuí	Hospital da Associação Hospital de Caridade de Ijuí	17.12	2261057	Cacon
PR	Apucarana	Hospital da Providência/Província Brasileira da Congregação Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo	17.06	2439360	Unacon	RS	Lajeado	Hospital Bruno Born/Sociedade Beneficente de Caridade de Lajeado	17.07 e 17.08	2252287	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
PR	Campina Grande do Sul	Hospital Angelina Caron/Sociedade Hospitalar Angelina Caron	17.13	0013633	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	RS	Novo Hamburgo	Hospital Regina /Associação Congregação Santa Catarina	17.06	2232057	Unacon
PR	Campo Mourão	Hospital Santa Casa de Misericórdia/Associação Beneficente Hospitalar Santa Casa de Misericórdia	17.07	0014109	Unacon com Serviço de Radioterapia	RS	Passo Fundo	Hospital São Vicente de Paulo/Associação Beneficente São Vicente de Paulo	17.07, 17.08 e 17.09	2246988	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
PR	Campo Largo	Hospital e Maternidade Parolin	17.06	0013838	Unacon	RS	Passo Fundo	Hospital da Cidade de Passo Fundo	17.06	2246929	Unacon
PR	Cascavel	Hospital do Centro de Oncologia Cascavel Ltda/CEONC	17.07	2737434	Unacon com Serviço de Radioterapia	RS	Pelotas	Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas/Fundação de Apoio Universitário	17.07 e 17.08	2252694	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia

RS	Pelotas	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas	17.07 e 17.08	2253054	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	RO	Porto Velho	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro/Hospital de Base Porto Velho	17.14	4001303	Unacon com Serviço de Radioterapia
RS	Porto Alegre	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	17.13	2237601	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica			Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino	17.15, 17.16	2515377	
RS	Porto Alegre	Hospital São Lucas da PUCRS/União Brasileira de Educação e Assistência	17.07, 17.08 e 17.09	2262568	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica	RR	Boa Vista	Hospital Geral de Roraima/HGR	17.06	2319659	Unacon
RS	Porto Alegre	Hospital Fêmina S/A	17.06	2265052	Unacon	SC	Blumenau	Hospital Santa Isabel/Sociedade Divina Providência	17.07	2558246	Unacon com Serviço de Radioterapia
RS	Porto Alegre	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	17.13	2237253	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	SC	Blumenau	Hospital Santo Antonio/Fundação Hospitalar de Blumenau	17.06	2558254	Unacon
RS	Porto Alegre	Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A	17.08 e 17.09	2237571	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica	SC	Chapecó	Hospital Regional do Oeste/Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira	17.07 e 17.08	2537788	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
RS	Rio Grande	Hospital da Associação de Caridade Santa Casa de Caridade do Rio Grande	17.07 e 17.08	2232995	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	SC	Criciúma	Hospital São José/Sociedade Caritativa Santo Agostinho	17.07 e 17.08	2758164	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
RS	Santa Cruz do Sul	Hospital Ana Nery	17.07	2255936	Unacon com Serviço de Radioterapia	SC	Florianópolis	Centro de Pesquisas Oncológicas/CE-PON	17.15, 17.16	19445	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
RS	Santa Rosa	Hospital Vida Saúde/Associação Hospital Caridade de Santa Rosa	17.07 e 17.08	2254611	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia			Hospital Governador Celso Ramos	17.10, 17.14	2691841	
RS	São Leopoldo	Hospital da Fundação Hospital Centenário	17.07	2232022	Unacon com Serviço de Radioterapia	SC	Florianópolis	Hospital Carmela Dutra	17.14	19283	
RS	Santa Maria	Hospital Universitário de Santa Maria	17.07, 17.08 e 17.09	2244306	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica	SC	Florianópolis	Hospital Infantil Joana de Gusmão	17.11	2691868	Unacon exclusiva de Oncologia Pediátrica
RS	Uruguaiana	Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana	17.07	2248190	Unacon com Serviço de Radioterapia	SC	Florianópolis	Hospital Universitário/Universidade Federal de Santa Catarina	17.08	3157245	Unacon com Serviço de Hematologia
RJ	Cabo Frio	Hospital Santa Isabel	17.06	2278286	Unacon	SC	Itajaí	Hospital e Maternidade Marieta Konder Bornhausen/Instituto das Pequenas Missionárias Maria Imaculada	17.06	2522691	Unacon
RJ	Campos de Goytacazes	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos	17.06	2287250	Unacon	SC	Jaraguá do Sul	Hospital São José/Sociedade Divina Providência	17.07	2306336	Unacon com Serviço de Radioterapia
RJ	Campos de Goytacazes	Hospital Universitário Alvaro Alvim	17.06	2287447	Unacon	SC	Joaçaba	Hospital Universitário Santa Tereziña/Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina	17.06	2560771	Unacon
RJ	Campos de Goytacazes	Instituto de Medicina Nuclear e Endocrinologia Ltda./IMNE	17.07	2287285	Unacon com Serviço de Radioterapia	SC	Joinville	Hospital Municipal São José	17.12	2436469	Cacon
RJ	Itaperuna	Hospital São José do Avaí/Conferência São José do Avaí	17.07 e 17.09	2278855	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Oncologia Pediátrica	SC	Lages	Hospital e Maternidade Tereza Ramos	17.06	2504332	Unacon
RJ	Niterói	Hospital Municipal Orêncio de Freitas	17.14	0012556	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica	SC	Porto União	Hospital de Caridade São Braz de Porto União	17.06	2543044	Unacon
RJ	Niterói	Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP/UFF	17.08	0012505	Unacon com Serviço de Hematologia	SC	Tubarão	Hospital Nossa Senhora da Conceição/Sociedade Divina Providência	17.06	2491710	Unacon
RJ	Petropolis	Hospital Alcides Carneiro	17.06 e 17.15	2275562	Unacon com Serviço de Radioterapia	SP	Araçatuba	Hospital Sagrado Coração de Jesus/Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba	17.07 e 17.08	2078775	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
RJ	Petropolis	Centro de Terapia Oncológica		2268749		SP	Araraquara	Hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara	17.07 e 17.08	2082527	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
RJ	Rio Bonito	Hospital Regional Darcy Vargas	17.06	2296241	Unacon	SP	Araras	Hospital São Luiz/Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras	17.06	2081253	Unacon
RJ	Rio de Janeiro	Hospital dos Servidores do Estado	17.07, 17.08 e 17.09	2269988	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica	SP	Assis	Hospital Regional de Assis	17.06	2083094	Unacon
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Geral do Andaraí	17.06	2269384	Unacon	SP	Avaré	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Avaré	17.06	2083604	Unacon
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Geral de Bonsucesso	17.08	2269880	Unacon com Serviço de Hematologia	SP	Barretos	Hospital São Judas Tadeu/Fundação Pio XII	17.13	2090236	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Geral de Jacarepaguá/Hospital Cardoso Fontes	17.06	2295423	Unacon	SP	Bauru	Hospital Estadual de Bauru	17.07, 17.08 e 17.09	2790602	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Geral de Ipanema	17.14	2269775	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica	SP	Botucatu	Hospital das Clínicas UNESP/Universidade Estadual Paulista	17.07, 17.08 e 17.09	2748223	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Geral da Lagoa	17.09	2273659	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	SP	Bragança Paulista	Hospital Universitário São Francisco Bragança Paulista/Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana	17.09	2704900	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Mário Kroeff	17.07	2269899	Unacon com Serviço de Radioterapia	SP	Campinas	Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos A. Boldrini	17.07 e 17.11	2081482	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica com Serviço de Radioterapia
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Gaffrée/UnRio	17.06	2295415	Unacon	SP	Campinas	Hospital e Maternidade Celso Pierrô/Sociedade Campineira de Educação e Instrução	17.08	2082128	Unacon com Serviço de Hematologia
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Pedro Ernesto-HUPE/UERJ	17.07 e 17.08	2269783	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia	SP	Campinas	Hospital das Clínicas da UNICAMP/Universidade Estadual de Campinas	17.12	2079798	Cacon
RJ	Rio de Janeiro	Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ	17.12	2280167	Cacon	SP	Campinas	Hospital Municipal Dr. Mário Gatti	17.07	2081490	Unacon com Serviço de Radioterapia
RJ	Rio de Janeiro	Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira/UFRJ	17.11	2296616	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica	SP	Catanduva	Hospital Padre Albino - Catanduva/Fundação Padre Albino	17.06	2089327	Unacon
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti/Hemorio/Fundação Pró-Instituto de Hematologia - FUNDARJ	17.10	2295067	Unacon Exclusiva de Hematologia	SP	Diadema	Hospital Estadual de Diadema - Hospital Serraria	17.14	2084163	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer I	17.13	2273454	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica	SP	Franca	Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Franca/Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca	17.13	2705982	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer II	17.06	2269821		SP	Guaratinguetá	Hospital e Maternidade Frei Galvão	17.07	2081644	Unacon com Serviço de Radioterapia
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Câncer/INCA - Hospital de Câncer III	17.07	2273462		SP	Guarujá	Hospital Santo Amaro/Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá	17.09	2754843	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
RJ	Teresópolis	Hospital São José/Associação Congregação de Santa Catarina	17.06	2292386	Unacon	SP	Jacareí	Hospital São Francisco de Assis/Associação Casa Fonte da Vida	17.06	2085194	Unacon
RJ	Vassouras	Hospital Universitário Severino Sombra/Fundação Educacional Severino Sombra	17.06	2273748	Unacon	SP	Jaú	Hospital Amaral Carvalho/Fundação Amaral Carvalho	17.13	2083086	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
RJ	Volta Redonda	Hospital Jardim Amália Ltda - HINJA	17.06	25186	Unacon com Serviço de Radioterapia	SP	Jundiaí	Hospital São Vicente/Hospital de Caridade São Vicente de Paulo	17.07, 17.08 e 17.09	2786435	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
		Radiclin Sul Fluminense Oncologia e Radioterapia LTDA	17.15	3502651		SP	Limeira	Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira	17.07	2081458	Unacon com Serviço de Radioterapia
						SP	Marília	Hospital das Clínicas Unidade Clínico Cirúrgico/ Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR	17.13	2025507	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
						SP	Marília	Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília	17.08 e 17.09	2083116	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
						SP	Mogi das Cruzes	Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo	17.14	2080680	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica



SP	Mogi Guaçu	Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos	17.06	2096498	Unacon
SP	Pariquera-Açu	Hospital Regional do Vale da Ribeira/Consórcio de Desenvolvimento Inter-municipal do Vale do Ribeira	17.06	2077434	Unacon
SP	Piracicaba	Hospital Forneceadores de Cana de Piracicaba Djaldrovandi/Associação dos Forneceadores de Cana de Piracicaba	17.07 e 17.08	2087057	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
SP	Piracicaba	Hospital da Irmandade da Santa Casa Misericórdia de Piracicaba	17.07	2772310	Unacon com Serviço de Radioterapia
SP	Presidente Prudente	Hospital Dr. Aristóteles Oliveira Martins/Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente	17.08	2080532	Unacon com Serviço de Hematologia
SP	Presidente Prudente	Hospital Regional de Presidente Prudente	17.07, 17.08 e 17.09	2755130	Unacon com Serviços de Radioterapia,
		Instituto de Radioterapia de Presidente Prudente		2030705	de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
SP	Ribeirão Preto	Hospital das Clínicas FAEPA/Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência/HCFMRP	17.13	2082187	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
SP	Ribeirão Preto	Hospital Imaculada Conceição/Sociedade Portuguesa de Beneficência	17.12	2080400	Cacon
SP	Ribeirão Preto	Hospital da Santa Casa de Ribeirão Preto/Sociedade Beneficência Hospitalar Santa Casa de Misericórdia	17.09	2084414	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
SP	Rio Claro	Hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro	17.06	2082888	Unacon
SP	Santo André	Hospital Estadual Mário Covas de Santo André	17.09	2080273	Unacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
SP	Santo André	Centro Hospitalar do Município de Santo André	17.06	0008923	Unacon com Serviço de Radioterapia de Complexo Hospitalar
		Instituto de Radioterapia do ABC	17.15	0008753	
SP	Santos	Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos	17.13	2025752	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
SP	Santos	Hospital Santo Antônio Santos/Sociedade Portuguesa de Beneficência	17.07	2080354	Unacon com Serviço de Radioterapia
SP	Santos	Hospital Guilherme Álvaro	17.06	2079720	Unacon
SP	São Bernardo do Campo	Hospital Anchieta São Bernardo do Campo/Fundação ABC	17.07	2025361	Unacon com Serviço de Radioterapia
SP	São Bernardo do Campo	Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo	17.14	2027356	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
SP	São Caetano do Sul	Hospital Materno-Infantil Márcia Braido	17.06	2082594	Unacon
SP	São Carlos	Hospital da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos	17.07	2080931	Unacon com Serviço de Radioterapia
SP	São João da Boa Vista	Hospital da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros	17.07	2084228	Unacon com Serviço de Radioterapia
SP	São José do Rio Preto	Hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto	17.12	2798298	Cacon
SP	São José do Rio Preto	Hospital de Base de São José do Rio Preto/Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto	17.08 e 17.09	2077396	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
SP	São José dos Campos	Hospital e Maternidade Pio XII/ IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII	17.08	0009601	Unacon com Serviço de Hematologia
SP	São José dos Campos	Hospital Materno Infantil Antoninho da Rocha Marmo/IPMM	17.06	0009539	Unacon
SP	São José dos Campos	Centro de Tratamento Fabiana Macedo de Moraes/GACC	17.11	5869412	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
SP	São Paulo	Centro de Referência da Saúde da Mulher	17.06	2078287	Unacon
SP	São Paulo	Conjunto Hospitalar do Mandaqui	17.14	2077574	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
SP	São Paulo	Hosp de Transplante do estado de SP Euryclides de Jesus Zerbini/Hospital Brigadeiro	17.08	2088576	Unacon com Serviço de Hematologia
SP	São Paulo	Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da USP/Fundação Faculdade de Medicina	17.13	2078015	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
SP	São Paulo	Hospital do Câncer A. C. Camargo/Fundação Antônio Prudente	17.13	2077531	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
SP	São Paulo	Hospital Infantil Darcy Vargas	17.11	2071371	Unacon Exclusiva de Oncologia Pediátrica
SP	São Paulo	Hospital Heliópolis	17.06	2066572	Unacon
SP	São Paulo	Hospital Ipiranga/Unidade de Gestão Assistencial II	17.06	2077523	Unacon
SP	São Paulo	Hospital Central da Santa Casa de São Paulo/Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	17.08 e 17.09	2688689	Unacon com Serviços de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
SP	São Paulo	Hospital São Joaquim Beneficência Portuguesa/Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência	17.13	2080575	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
SP	São Paulo	Hospital Santa Marcelina/Casa de Saúde Santa Marcelina	17.13	2077477	Cacon com Serviço de Oncologia Pediátrica
SP	São Paulo	Hospital São Paulo Unidade I/Escola Paulista de Medicina/UNIFESP	17.12	2077485	Cacon
SP	São Paulo	Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha	17.14	2688573	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
SP	São Paulo	Instituto Brasileiro de Controle do Câncer - IBCC	17.07	2077590	Unacon com Serviço de Radioterapia
SP	São Paulo	Instituto de Oncologia Pediátrica/Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer	17.11	2089696	Unacon exclusiva de Oncologia Pediátrica
SP	São Paulo	Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho	17.12	2080125	Cacon
SP	São Paulo	Instituto do Câncer do Estado de São Paulo/SES	17.12	6123740	Cacon
SP	Sorocaba	Conjunto Hospitalar de Sorocaba	17.08	2081695	Unacon com Serviço de Hematologia
SP	Sorocaba	Hospital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba	17.07	2708779	Unacon com Serviço de Radioterapia
SP	Sorocaba	Hospital Sara Rolin Caracante	17.11	2079321	Unacon exclusiva de Oncologia Pediátrica
SP	Taboão da Serra	Hospital Geral de Pirajussara	17.14	2079828	Hospital Geral com Cirurgia Oncológica
SP	Taubaté	Hospital Regional do Vale do Paraíba/Sociedade Beneficente São Camilo	17.07 e 17.08	3126838	Unacon com Serviços de Radioterapia e de Hematologia
SP	Tupã	Hospital São Francisco de Tupã/Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã	17.06	2080672	Unacon
SE	Aracaju	Hospital de Cirurgia/Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia	17.07	0002283	Unacon com Serviço de Radioterapia

SE	Aracaju	Hospital Governador João Alves Filho	17.07, 17.08 e 17.09	2816210	Unacon com Serviços de Radioterapia, de Hematologia e de Oncologia Pediátrica
TO	Araguaína	Hospital de Referência de Araguaína	17.07	2600536	Unacon com Serviço de Radioterapia
TO	Palmas	Hospital Geral de Palmas	17.06	2786117	Unacon

UF	UF/MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	AUTORIZAÇÃO
BA	Salvador	Hospital Português/Real Sociedade Portuguesa de Beneficência	4251	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
PR	Curitiba	Clínica Paranaense de Tumores SC	15598	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
PE	Recife	Instituto de Radium e Supervoltagem Ivo Roesler/IR-SIR	1023	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
PE	Recife	Instituto de Radioterapia Waldemir Miranda LT-DA/IRWAM	2430843	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
RJ	Niterói	Clínica de Radioterapia Ingá	3477371	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
RJ	Niterói	Serviços de Isótopos de Niterói LTDA	2272962	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
RJ	Nova Iguaçu	Instituto Oncológico LTDA	2281821	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
RJ	Rio de Janeiro	Clínica de Radioterapia Osolando J. Machado	2269422 e 2269457	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
SC	Florianópolis	Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Hospital de Caridade	19402	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)
SP	São José dos Campos	Instituto de Radioterapia Vale do Paraíba/CENON - Centro de Oncologia Radioterápica do Vale do Paraíba	9369	Serviço Isolado de Radioterapia (17.04)

PORTARIA Nº 141, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Desabilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar(SAD).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso das atribuições, e considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados no código 13.02 os estabelecimentos de saúde constantes do Anexo I desta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando as equipes multidisciplinares (EMAD tipo 1, EMAD tipo 2 e EMAP) sediadas nos mesmos.

Parágrafo único: Estão contidos na Planilha 1 os serviços cujos proponentes são Secretarias Municipais de Saúde, e na planilha 2 os serviços cujos proponentes são Secretarias Estaduais de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DESABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Município	Nome do Estabelecimento	TIPO EMAD	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
DF	Brasília	Unidade Mista de São Sebastião	Tipo 1	2650355	1	0
SP	São Paulo	UBS Jardim Bonifácio II	Tipo 1	4049950	1	0
		TOTAL			2	0

Planilha 2 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DESABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Município	Nome do Estabelecimento	TIPO EMAD	CNES	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
BA	Itabuna	Hospital de Base Luís Eduardo Magalhães	Tipo 1	2385171	1	1
BA	Itabuna	UBS Isolada Guimarães	Tipo 1	3237745	1	0
BA	Ilhéus	Centro de Saúde de Ilhéus	Tipo 1	2416417	1	0
		TOTAL			3	1

PORTARIA Nº 143, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009; considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008; considerando a avaliação da Secretaria de Estado da Saúde do Goiás; considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:
BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 05 SP 11
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CNPJ: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr Cesario Motta Jr, Nº. 112, Vila Buarque, São Paulo - CEP: 01.221-020.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de tecido musculo esquelético do estabelecimento de saúde a seguir identificado:
BANCO DE TECIDO MUSCULO ESQUELÉTICO: 24.15
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 52 05 SP 17
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CNPJ: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr Cesario Motta Jr, Nº. 112, Vila Buarque, São Paulo - CEP: 01.221-020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR